

GIG ECONOMY E TRABALHO EM PLATAFORMAS NO BRASIL

DO CONCEITO ÀS PLATAFORMAS

FICHA TÉCNICA

REALIZAÇÃO

Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP

Coordenação Geral

Alexandre Pacheco da Silva e Marina Feferbaum

EQUIPE

Líder de pesquisa

Ana Paula Camelo

Co-líder de pesquisa

Guilherme Forma Klafke

Pesquisadores(as)

Ana Carolina Rodrigues Dias Silveira

Arthur Casemiro Bispo

Bruno Ett Bicego

Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino

Olívia Q. Figueiredo Pasqualetto

A pesquisa "**Futuro do trabalho e gig economy: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social**" é desenvolvida pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (CEPI FGV Direito SP) no âmbito da colaboração entre o CEPI e o iFood para fomentar o debate público sobre o futuro do trabalho. As atividades desenvolvidas no âmbito desta colaboração são desenvolvidas com total autonomia acadêmica, garantida contratualmente. A equipe agradece as revisões e valiosas contribuições dos pesquisadores do CEPI.

COMO CITAR EM ABNT:

CEPI. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP. **Gig economy e trabalho em plataformas no Brasil: do conceito às plataformas.** São Paulo: FGV Direito SP, 2021.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/).

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| SUMÁRIO EXECUTIVO | 4 |
| Resumo | 4 |
| Destaques e principais achados | 4 |
| METODOLOGIA | 6 |
| INTRODUÇÃO | 7 |
| DE QUE GIG ECONOMY ESTAMOS FALANDO? | 7 |
| O ECOSISTEMA DA GIG ECONOMY | 13 |
| Arquitetura das plataformas | 13 |
| Provedor de plataforma | 14 |
| Trabalhadores e trabalhadoras | 15 |
| Demandantes | 17 |
| CENÁRIO DE PLATAFORMAS NO BRASIL | 19 |
| Mapeamento de plataformas: conhecendo o campo | 19 |
| Descrição do campo | 20 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 34 |
| Constatações e pontos de atenção | 34 |
| Questionamentos levantados a partir da pesquisa | 34 |
| Apontamentos finais | 35 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 36 |
| ANEXO 1 | 39 |
| ANEXO 2 | 45 |

SUMÁRIO EXECUTIVO

Resumo

Gig economy é um conceito ainda em construção, em contínua transformação, que vem sendo formulado em face das novas dinâmicas de trabalho instituídas pelas plataformas digitais e sobre o qual não há consenso na literatura. O termo não encontra correspondência exata na língua portuguesa, sendo possível encontrar diversas traduções, como economia sob demanda, economia de bicos ou economia *freelancer*. Por isso, e por não nos identificarmos totalmente com as traduções existentes, preferimos utilizar a expressão *gig economy*, em inglês, neste documento. Ao lado da multiplicidade conceitual existente, observamos que a *gig economy* também é marcada por uma forte heterogeneidade de atividades econômicas, de serviços, de modelos de negócios, de trabalhadores etc.; insuficiência de dados e peculiaridades de funcionamento de cada plataforma. Diante desse cenário ainda pouco conhecido e marcado por questões abertas, o CEPI FGV Direito SP apresenta o que compreende por *gig economy* e como ela se apresenta no contexto brasileiro a partir de um levantamento não exaustivo desses aplicativos no Brasil.

Destaques e principais achados

- *Gig economy* é o ambiente de negócios em que há intermediação de trabalho humano por meio de plataformas digitais, no qual prevalecem contratos flexíveis, de curta duração e cujo pagamento dos trabalhadores se dá por tarefas realizadas. Nessa relação, as plataformas digitais podem intermediar diferentes tipos de trabalho.
- Envolve trabalhos baseados na *web* e os trabalhos geograficamente localizados.
- A estrutura organizacional das plataformas digitais que se inserem na *gig economy* envolve pelo menos três partes: provedor de plataforma, fornecedor (trabalhador e trabalhadora) e demandante (usuário da plataforma).
- Os provedores de plataformas fornecem a infraestrutura que medeia a oferta e a demanda. Essa posição pode levar a uma assimetria de informações, já que os provedores possuem uma visão abrangente das interações ocorridas nesse ecossistema. A assimetria informacional leva a uma série de discussões na *gig economy*, com destaque para o gerenciamento sobre o trabalho.
- Trabalhadores e trabalhadoras são uma parte fundamental para o funcionamento da *gig economy*. Contudo, observa-se insuficiência de dados sobre esse grupo. Não há números precisos sobre a quantidade e o perfil desses trabalhadores no Brasil.

- Os demandantes, também chamados de usuários das plataformas, podem ser pessoas físicas (consumidores) e/ou pessoas jurídicas (estabelecimentos comerciais). Contudo, há poucos dados consolidados sobre os demandantes.
- Para além dos conceitos, também buscamos olhar para a realidade do ecossistema brasileiro a partir de um mapeamento de plataformas de intermediação de trabalho.
- No mapeamento, observou-se inicialmente que: algumas plataformas compartilham poucos detalhes sobre o seu funcionamento; nem sempre os termos de uso e serviço estão disponíveis para consulta; em outras situações, mesmo quando disponíveis, os termos de uso não detalham elementos como forma de remuneração, abrangência da plataforma etc.
- A *gig economy* vai além da entrega de produtos (*delivery*) e do transporte de passageiros. Identificamos plataformas que operam em diversas atividades econômicas: serviços jurídicos; ensino e treinamento; programação e tecnologia da informação; faxina e limpeza; *freelancers* de pequenas tarefas; saúde e bem-estar; transporte de cargas; cuidados de animais; pequenos concertos e pequenas obras; cuidados de crianças; pesquisa científica ou técnica; turismo, hotelaria e passeios; corretagem; e entretenimento.
- Há plataformas com distintas abrangências espaciais: desde aquelas que atuam em um nível local, até aquelas que atuam internacionalmente. No mapeamento realizado, a maior parte das plataformas apresenta atuação regional ou nacional.
- A partir do levantamento realizado, observamos que a maioria das plataformas fazem a intermediação de trabalhos geograficamente localizados, como a entrega de produtos e o transporte de passageiros. Algumas oferecem serviços exclusivamente baseados na *web*, como plataformas de programação; e outras possuem atuação nos dois âmbitos, como é o caso de alguns serviços jurídicos ou de medicina.
- Foram analisadas com maior profundidade 10 plataformas. Dentre elas, observou-se a existência de denominadores comuns: identificação dos trabalhadores como autônomos e a remuneração calculada por tarefa. Os demais elementos analisados – como avaliação, benefícios, fixação de preço etc. - mostraram-se diversos.
- Foram observadas também uma série de peculiaridades nas plataformas.
- Observamos, portanto, que a *gig economy* corresponde a um ecossistema heterogêneo, o que nos leva à pergunta: como regular o trabalho em plataformas diante de um ecossistema tão diverso?

METODOLOGIA

Este *position paper* foi elaborado a partir de duas frentes de pesquisa: (i) bibliográfica e (ii) mapeamento dos aplicativos de intermediação de trabalho que operam no Brasil. A pesquisa bibliográfica mapeou os livros e artigos científicos nas seguintes bases, entre março e maio de 2021: Google Scholar, GoogleBooks, Scielo.org, Scielo.br, Scopus, Springer, Web of Science, Periódicos CAPES. Foram utilizadas as seguintes palavras-chaves (procuradas também em espanhol e em inglês): “tipos de trabalho *gig economy*”, “tipos de trabalho plataformas”, “tipologia *gig economy*”, “tipologia trabalho plataformas”, “tipos plataformas economia compartilhamento”. Além disso, foram considerados na elaboração deste documento relatórios e documentos mapeados anteriormente e que compõem o acervo da pesquisa.

O mapeamento de plataformas foi realizado em junho de 2021. Com base em indicações da literatura, de relatórios e *websites* sobre o tema, a equipe sistematizou um conjunto de atividades econômicas que costumam ser relacionadas com a *gig economy*. Com base nessa lista, foram exploradas duas fontes (buscador Google e lojas de aplicativos *Play Store* e *App Store*) para buscar por aplicativos ou páginas de Internet que indicassem plataformas que estivessem relacionados com as categorias mapeadas previamente a partir de palavras-chave como “apps transporte Brasil”, “apps delivery Brasil”, “aplicativos veterinária Brasil”, e similares. Nas lojas de aplicativos, foram usadas as classificações por categoria.

O levantamento inicial de plataformas nas fontes resultou em 190 aplicativos, excluindo-se as repetições. Tendo em vista o objetivo do mapeamento e da pesquisa que o fundamenta, além da quantidade e diversidade de plataformas disponíveis no mercado, o mapeamento realizado não foi exaustivo e a pesquisa foi realizada até verificação de saturação dos resultados.

Em seguida, verificamos duas informações a respeito deles para selecionar os exemplares que seriam analisados: a) se operavam no Brasil em junho de 2021, excluindo-se aqueles que haviam encerrado operações ou só atuavam no exterior; e b) se eles se enquadravam na categoria de *apps* de intermediação de serviços e trabalho. Casos de dúvidas e indeterminação foram incluídos para análise mais detalhada. A triagem das plataformas nesta primeira etapa resultou em 133 aplicativos.

Na sequência, a equipe consultou os termos de uso e serviço da plataforma, seus *sites* e outros *sites* que traziam informações sobre o funcionamento da intermediação. Não foram considerados, para fins desta pesquisa, dados divulgados em notícias e/ou por terceiros que não representam oficialmente as plataformas consideradas. Por meio dessa busca, foram removidas 32 observações e chegamos a 101 plataformas que foram analisadas em relação a alguns aspectos do modelo de negócio: tipo de plataforma, tipo de remuneração, cálculo de remuneração, forma de avaliação na plataforma, autoria da avaliação na plataforma. Essas categorias foram obtidas ou adaptadas de Curtis (2021, p. 43).

INTRODUÇÃO

A multiplicidade conceitual existente na literatura, as características indefinidas, a heterogeneidade (de serviços, de modelos de negócios, de trabalhadores e trabalhadoras etc.), a escassez de dados setoriais e do funcionamento das plataformas, as particularidades algorítmicas de cada plataforma, dentre outras questões, tornam a *gig economy* um ecossistema complexo, repleto de nuances e ainda pouco conhecido, apesar da expressiva trajetória de pesquisas e discussões no que tange a regulação desse modelo de atividades. Por isso, pesquisas acadêmicas como a realizada pelo CEPI FGV Direito SP se mostram necessárias para compreender os elementos e as variadas facetas de um cenário ainda novo, pouco regulado, mas crescente no Brasil e no mundo.

O debate regulatório sobre a *gig economy* no Brasil começou a se movimentar a partir de 2015, com a apresentação dos primeiros projetos de lei (PL) sobre o tema no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. O auge de propostas nessa temática se deu em 2020, com a apresentação de 71 PLs, o que denominamos de terceira onda de PLs no Congresso

Nacional, fortemente influenciada pela pandemia de COVID-19. Discutimos este movimento em publicações anteriores da nossa pesquisa **Futuro do trabalho e *gig economy*: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social** ([briefing temático 1](#) e [briefing temático 2](#)).

Observamos que **a crise sanitária ampliou a atenção em torno de possibilidades de regulação do trabalho na *gig economy* em destaque**, evidenciando também a necessidade de melhor compreender esse ecossistema: quem são os atores inseridos? Quais são as atividades econômicas envolvidas? Trata-se de um ambiente homogêneo ou heterogêneo? Quais são as particularidades que devem ser observadas?

Partindo desse contexto, apresentamos neste *position paper* o que o CEPI FGV Direito SP entende por *gig economy*, com especial atenção ao contexto brasileiro. Inicialmente, abordamos aspectos teóricos para, posteriormente, analisar aspectos práticos, explicitando nossa compreensão sobre seus desafios diante da conjuntura regulatória nacional.

DE QUE GIG ECONOMY ESTAMOS FALANDO?

Gig economy é um termo ainda em construção, em relação ao qual é possível encontrar diferentes conceituações na literatura. Notamos certa sobreposição entre os termos *platform economy* (economia de plataforma), *sharing economy* (economia do compartilhamento) e

gig economy (economia sob demanda, economia de bicos ou economia *freelancer*), dentre outros termos por vezes utilizados. Há autores que tratam tais terminologias como se fossem sinônimas e há autores que consideram ser ex-

pressões distintas e, entre eles, também é possível encontrar variações (GÖRÖG, 2018, p. 180-184).

Há conceitos mais genéricos e outros que buscam detalhar particularidades. A dificuldade em se chegar a um consenso sobre o conceito dessas "diversas economias" pode ter relação com a heterogeneidade de atividades, modelos de negócios, perfis de empresas, aplicativos, trabalhadores e trabalhadoras que conformam o ecossistema (DEMARY, 2015).

Para além da multiplicidade conceitual, também há uma diversidade de traduções do termo *gig economy* para a língua portuguesa: "economia sob demanda", "economia de bicos" ou "economia *freelancer*".

Ademais, conforme comentam Acquier, Carbone e Mass (2019), há uma **disputa conceitual**, especialmente em torno da *sharing economy*, que decorre dos impactos ambientais e sociais dessa(s) nova(s) economia(s).

A conceituação de *gig economy* adotada neste documento representa o entendimento do CEPI sobre a conformação das diferentes nuances encontradas dentro da economia de plataforma e sobre ela própria, sem prejuízo de outras possíveis encontradas na literatura.

Em razão dessa variedade, e por não identificarmos nas traduções a correspondência precisa com a expressão original, já que todos esses elementos – sob demanda, bicos e

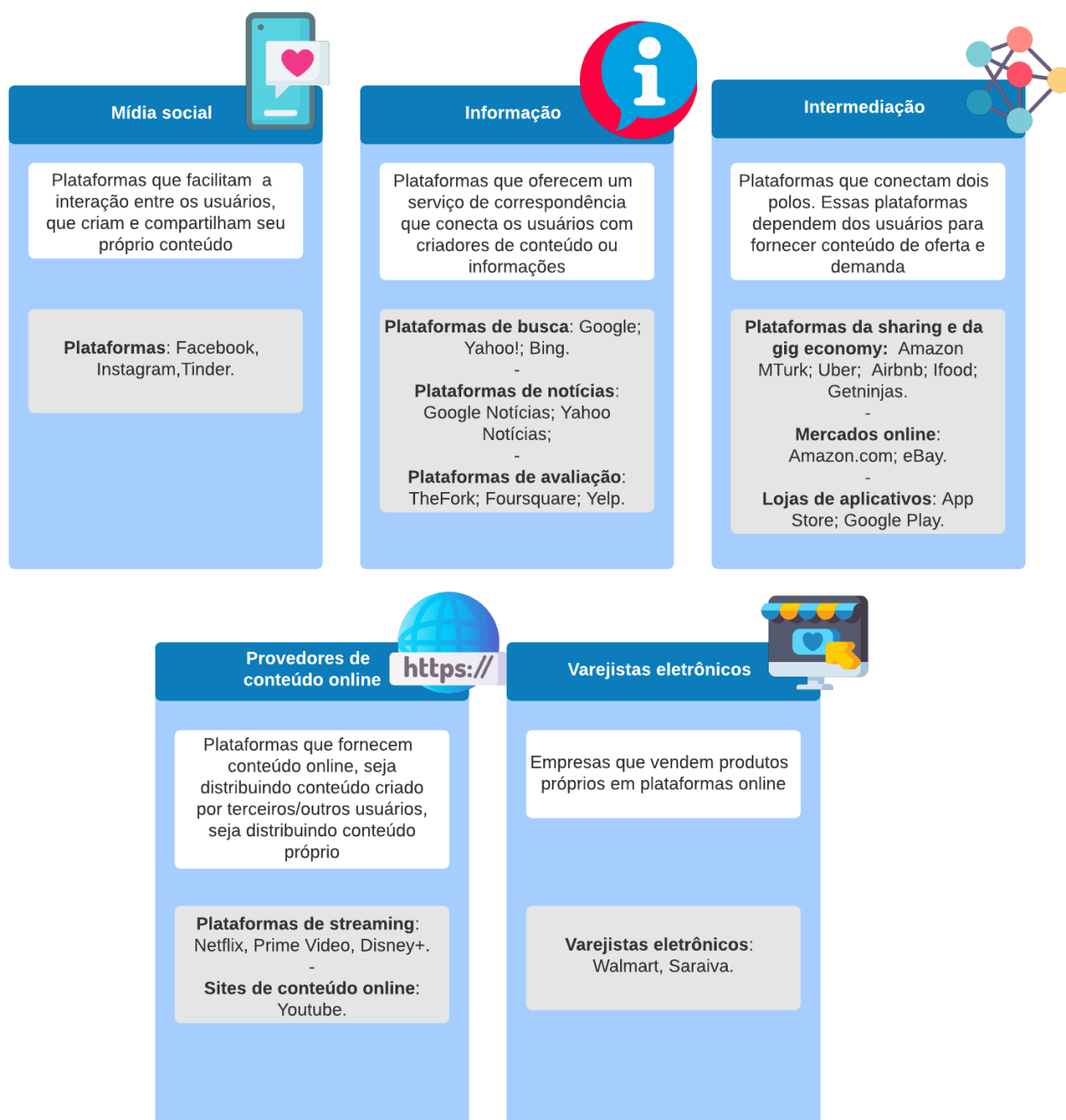
freelance – fazem parte dessa economia, preferimos utilizar neste *position paper* o termo *gig economy*, em inglês.

A **economia de plataforma**, cujo conceito também não é consensual (EUROFOUND, 2017), é aqui compreendida como **economia de escala baseada em plataformas digitais, marcada pela descentralização de atividades e de atores, pelo gerenciamento algorítmico e pela flexibilidade nas relações**, que envolvem, ao menos, três partes: provedor de plataforma, fornecedor e demandante (SCHMIDT, 2017).

Dentro da economia de plataformas, é possível identificar diferentes modelos de negócios, conforme **figura 01**.

É dentro desse ecossistema heterogêneo que se inserem as plataformas digitais de intermediação, objeto de estudo da pesquisa que subsidia esta publicação. A forma de organização dessas plataformas, a maneira como se dá o compartilhamento de bens e serviços, e o gerenciamento desse compartilhamento suscitam debates quanto à denominação desse fenômeno, e seus impactos econômicos, sociais e regulatórios. Dentre os diferentes modelos existentes na economia de plataformas, estão a *sharing economy* e a *gig economy*, inseridas nos modelos de plataformas de intermediação.

Figura 1 – Modelos de negócio na economia de plataformas



Fonte: adaptado de HM Treasury, 2018.

Ícones por Freepik e Flat Icons e retirados do site flaticons.com

Nesse sentido, a *gig economy* pode ser compreendida como a dimensão do trabalho inserida na *sharing economy*. Segundo Sundararajan (2016), a *sharing economy é um sistema econômico marcado por cinco características centrais*:

- 1** *Baseada no mercado: a economia de compartilhamento cria mercados que permitem a troca de bens e o surgimento de novos serviços, resultando em níveis potencialmente mais elevados de atividade econômica.*
- 2** *Capital de alto impacto: a economia compartilhada abre novas oportunidades para tudo, desde ativos e habilidades até tempo e dinheiro, para serem usados em níveis mais próximos de sua capacidade total.*
- 3** *"Redes" baseadas na multidão, em vez de instituições centralizadas ou "hierarquias": o fornecimento de capital e trabalho vem de multidões descentralizadas de indivíduos em vez de agregados corporativos ou estatais.*
- 4** *Linhas tênues entre o pessoal e o profissional: a oferta de mão de obra e serviços geralmente comercializa e dimensiona atividades entre pares, como dar uma carona ou emprestar dinheiro a alguém, atividades que costumavam ser consideradas "pessoais".*
- 5** *Falta de limites entre o emprego e o trabalho ocasional, entre o emprego independente e dependente, entre o trabalho e o lazer: muitos empregos tradicionalmente realizados em tempo integral são suplantados por contratos de trabalho que apresentam diferentes níveis de comprometimento de tempo, granularidade, dependência econômica e empreendedorismo.*

Outra diferenciação importante diz respeito à finalidade lucrativa das plataformas: plataformas de finalidade não-lucrativa e plataformas comerciais (SCHMIDT, 2017). Nas primeiras, "a colaboração é mais importante do que a competição e os frutos do trabalho são compartilhados livremente com todos, incluindo pessoas fora da plataforma" (SCHMIDT, 2017, p. 9), enquanto nas últimas há concorrência entre as plataformas na exploração da atividade econômica. **Tomamos como objeto deste documento as plataformas de intermediação de finalidade lucrativa.**

A partir dessa caracterização, é possível compreender a *gig economy* como o ambiente de

negócios em que há intermediação de trabalho humano por meio de plataformas digitais, no qual prevalecem contratos flexíveis, ocasionais e não permanentes (WATSON, 2021), em que o pagamento se dá por tarefas realizadas (WOODCOK; GRAHAM, 2020). Nessa relação, as plataformas digitais podem intermediar diferentes tipos de trabalho.

Segundo Stefano (2016), a *gig economy* envolve dois tipos de trabalho: *crowdwork* e *work on demand via apps*. Para o autor, **crowdwork é o trabalho realizado por meio de plataformas online que conectam um número indefinido de organizações, empresas e indiví-**

duos pela Internet ao redor do mundo (STEFANO, 2016, p. 2). Já o **work on demand via apps é trabalho é executado de forma tradicional, com a presença física do(a) trabalhador(a)** – como transporte e limpeza, por exemplo – mas é canalizado por meio de plataformas digitais (STEFANO, 2016, p. 3).

Na categorização de Berg et al. (2018), as plataformas digitais intermedeiam trabalhos baseados na *web* (indicados por Berg et al. como *crowdwork*) e trabalhos geograficamente localizados (cf. **figura 2**). Vale frisar que, **diante da diversificação de modelos de negócio e de serviços, é possível identificar plataformas que, ao mesmo tempo, fazem a intermediação de trabalhos baseados na web e trabalhos geograficamente localizados.**

Schmidt (2017), por sua vez, identifica que as plataformas que fazem intermediação de trabalho podem intermediar o *cloudwork* (que, para o autor, são trabalhos baseados na *web*) e *gig work* (que, para o autor, são trabalhos localizados geograficamente). Nesse sentido, assim como Stefano (2016) e Berg et al. (2018), Schmidt (2017) identifica uma diferenciação entre trabalhos realizados pela Internet e trabalhos que demandam presença física em determinada localidade. Contudo, ao adotar a nomenclatura *gig work* apenas para o trabalho geograficamente localizado, Schmidt exclui o *cloudwork* da *gig economy*, o que não está de acordo com o nosso entendimento. Embora possuam peculiaridades, compreendemos que tanto os trabalhos geograficamente localizados, quanto os trabalhos baseados na *web* estão inseridos na *gig economy*.

Figura 2 – Trabalho baseado na web x geograficamente localizado: conceitos e características



Fonte: elaboração própria.

Ícones por Freepik e Vectors Market e retirados do site flaticons.com.

Nesse ambiente, são apontadas algumas oportunidades e desafios para os trabalhadores e as trabalhadoras.

Quadro 1: Oportunidades e desafios da gig economy segundo a literatura

| Oportunidades | Desafios |
|--|---|
| Novos postos de trabalho (OCDE, 2016) | Excesso de mão de obra e diminuição da remuneração (ABÍLIO et. al, 2020) |
| Menos/menores barreiras de entrada no mercado de trabalho (OCDE, 2016) | Proteção social (trabalhista e previdenciária) insuficiente ou inexistente (STEFANO et al, 2021) |
| Flexibilidade de horários e de local de trabalho (no crowdwork) (BERG et al, 2018) | Novos desafios à organização coletiva dos trabalhadores e trabalhadoras em razão da pulverização da categoria (WOODCOK; GRAHAM, 2020) |
| Possibilidade de inclusão de grupos historicamente excluídos (OCDE, 2016) | Falta de transparência na relação com as plataformas (BERG et al, 2018) |

Fonte: elaboração própria.

Destacamos também que há, na concepção originária da *sharing economy*, a busca pela otimização de ativos subutilizados por meio do compartilhamento (KPMG, 2020) ou, como indica Sundararajan, o uso da capacidade total dos ativos, que podem envolver bens e/ou serviços (ACQUIER; CARBONE; MASS, 2019), a exemplo do que acontece com os motoristas de aplicativos de transporte, em que além do trabalho, também compartilham o veículo. Embora esse compartilhamento possa ser observado desde antes das tecnologias da informação e comunicação, é possível dizer que ele se dava de forma menos ampla e mais restrita a comunidades locais. Com a plataformação da economia, a partir de arranjos online que estruturam, organizam e otimizam a atividade econômica (KENNEY; ZYSMAN, 2016), essa rede de compartilhamento ganhou uma escala maior e mais complexa (ACQUIER; CARBONE; MASS, 2019).

A tecnologia tem um papel importante no ganho de escala desses compartilhamentos (CARTAGO, 2019). Segundo Kalil, a dimensão

digital do compartilhamento é relevante, pois viabiliza a atividade econômica em grande escala, reduzindo o tempo e os custos de transação, bem como incrementa informações sobre os usuários da plataforma, “reduzindo os riscos de comercializar com quem não se conhece” (KALIL, 2020, p. 72).

Schmidt (2017, p.18) destaca que **as plataformas de trabalho geograficamente localizadas só se tornaram possíveis devido à ampla disseminação dos smartphones e do Sistema de Posicionamento Global (GPS)**. Ambas as tecnologias são pré-requisitos para que seja possível instrumentalizar um trabalho que não é baseado na *web*, mas em locais específicos de determinada cidade.

É importante salientar que há críticas sobre o uso atual do conceito originário de *sharing economy*, já que ela teria perdido a finalidade inicial de compartilhamento de bens e serviços cujo potencial não era bem aproveitado, tendo se transformado em um modelo mais próximo dos setores tradicionais da economia

(SCHOR, 2017). Nesse sentido, a crítica também se estende à *gig economy*, a exemplo de pessoas que alugam carros ou motos para prestarem serviços como motoristas ou entre-

gadores em aplicativos de transportes e *delivery*, respectivamente, afastando-se da lógica do compartilhamento, o que amplifica a necessidade de compreender esse ecossistema.

O ECOSISTEMA DA GIG ECONOMY

Como salientam Acquier, Carbone e Mass (2019), o modelo de compartilhamento não é recente. A tecnologia, no entanto, possibilitou que esta prática se tornasse um modelo para todo tipo de empresa, transformando-a, portanto, em um modelo de negócios (CARELLI; GRILLO; OLIVEIRA, 2020, p. 2613).

A estrutura organizacional das plataformas digitais que se inserem na *gig economy* é carac-

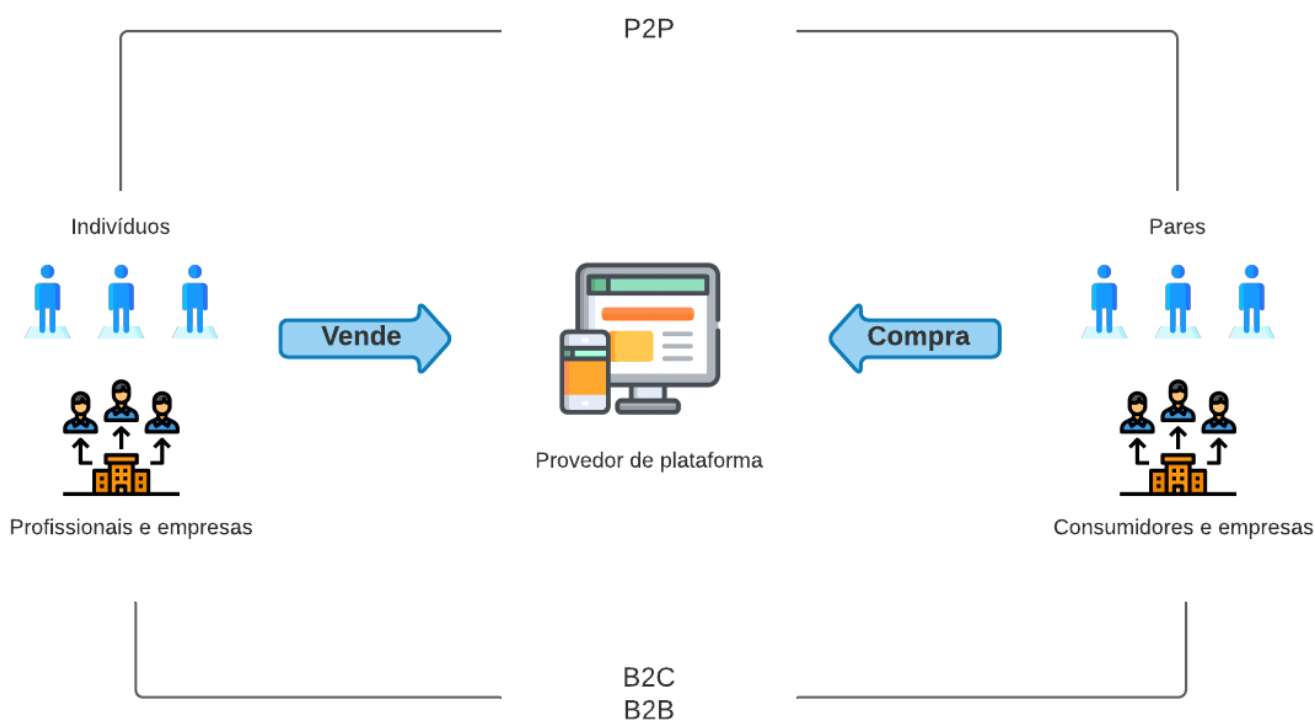
terizada por alguns economistas como mercados bilaterais ou plataformas multilaterais, que permitem interações diretas entre dois ou mais lados distintos, sendo cada lado afiliado à plataforma (HAGIU; WRIGHT, 2015). Assim, conforme identifica Schmidt (2017, p.10), nessa relação sempre há, pelo menos, três partes envolvidas: provedor de plataforma, fornecedor e demandante.

Arquitetura das plataformas

Uma vez que nosso estudo está focado na análise de plataformas de intermediação de trabalho, no polo do fornecedor localizamos o(a) trabalhador(a), seja realizando um trabalho baseado na *web* (*crowdwork*), seja realizando um trabalho geograficamente localizado (*work on demand*). No polo do demandante está um(a) usuário da plataforma, que pode ser pessoa física (consumidor) ou jurídica (estabelecimento comercial) (cf. **figura 3**). Cabe destacar, no entanto, que como estamos tratando de um modelo de negócios de plataformas multilaterais, é possível haver mais de um fornecedor dentro do sistema, compondo uma cadeia de negócios que envolve mais de três partes.

Tradicionalmente, o modelo de compartilhamento concentra-se, principalmente, entre indivíduos (P2P ou C2C). Nesse modelo, os indivíduos pagam determinada quantia para adquirir recursos compartilhados por outros indivíduos por meio de uma plataforma eletrônica (provedor de plataforma). Existe ainda o modelo de compartilhamento em que uma empresa oferece os recursos aos consumidores por meio de uma plataforma (B2C) ou oferece os recursos para outra empresa (B2B) (MA et al., 2020, p.2). As possibilidades de transações em plataformas online foram sistematizadas na **figura 3**.

Figura 3 - Representação de transações em plataformas online



Fonte: traduzido OECD (2016).

Ícones por Freepik e itim2101 e retirados do site flaticons.com.

Provedor de plataforma

Os provedores de plataforma são os responsáveis por fornecer a infraestrutura que medeia a oferta e a demanda e, por conta disso, possuem uma visão abrangente das interações ocorridas entre os demais grupos de usuários (fornecedores e demandantes). De outro lado, os usuários têm acesso a interfaces (pequenas janelas de dados no sistema das plataformas digitais, conforme destaca Schmidt), que são diferentes a depender da forma de afiliação à plataforma (fornecedores e demandantes).

Segundo Schmidt (2017, p.10), o modelo de plataforma típico é caracterizado pela assimetria sistêmica de informações (que permite que a plataforma estabeleça quem vê o que - e em que momento vê - e quais as interações são possíveis entre os outros polos da relação).

Em pesquisa sobre os modelos de negócios na economia de compartilhamento, Acquier, Carbone e Mass (2019, p.9) identificaram que esses negócios criam valores econômicos e sociais de duas formas: (i) por meio da intermediação de um ponto ao outro, ao organizar a produção descentralizada, distribuição e intercâmbio de produtos e serviços; (ii) por meio de agrupamento centralizado de recursos, ao criar uma estrutura que seja acessível. Ressaltam os autores que esses modelos não são exclusivos, podendo haver combinações entre si. Há, nesse sentido, diferentes formas de intermediação: desde modelos mais simples, que apenas conectam duas partes, a modelos mais sofisticados, que além de ligar duas partes, estimulam a fidelização dos(as) consumido-

res(as), promovem maior confiança nos serviços, possuem maior poder de controle e gerenciamento algorítmico etc. Assim, considerando que uma das principais discussões na *gig economy* está justamente na intermediação, é preciso identificar como ela é feita, quais os valores criados pelas plataformas e quais os níveis de interação, controle e gerenciamento das interações entre as partes.

Embora haja uma grande diversidade de atividades que podem ser intermediadas pelos provedores de plataformas, essas empresas compartilham características comuns: economias de escala; modelos de negócios envolvendo subsídios cruzados; geração, uso e captura de dados, e o fato de atuarem como reguladores privados de seu ecossistema (GAWER,

A.; SRNICEK, N., 2021, p.11); interface que possibilita o fácil acesso e uso, com poucas barreiras de entrada (KALIL, 2020), sistema de pagamento confiável, pautado em uma infraestrutura digital robusta (KPMG, 2020, p.17), dentre outras. Veja o infográfico para mais detalhes (**figura 4**).

Cabe destacar que, de acordo com o *European Parliamentary Research Service*, as plataformas digitais agem como reguladores ao estabelecer as regras para que os seus usuários possam interagir, os comportamentos que serão encorajados e os que serão desencorajados na plataforma. Essa função de definição de regras é parte do que alguns autores chamam de governança de plataforma. (GAWER, A.; SRNICEK, N., 2021, p.16)

Trabalhadores e trabalhadoras

Os trabalhadores e as trabalhadoras são fundamentais nesse ecossistema de plataformas multilaterais, em relação aos(as) quais há insuficiência de dados e números pulverizados, o que representa um desafio para estimar a quantidade e o perfil das pessoas que trabalham nesse setor (ILO, 2021).

Na **figura 4**, compilamos dados e informações sobre a quantidade de trabalhadores e trabalhadoras ligados à *gig economy* no Brasil e no mundo. Esse conjunto de pessoas que trabalham na *gig economy*, por sua vez, é heterogêneo, sendo difícil identificar um único perfil. Algumas prestam serviços por meio de plataformas digitais como forma de complementação de renda, enquanto outras têm neste trabalho a sua principal fonte de receita (BUSINESSEUROPE, 2020). Para parte das pessoas, a *gig economy* deixou de ser apenas uma oportunidade de renda eventual (apenas um

"bico"), passando a ser a sua ocupação principal, o que se contrapõe à própria origem do termo "*gig economy*".

A diferenciação é relevante pois reflete o quão dependentes economicamente de uma plataforma os trabalhadores e as trabalhadoras podem ser (GAWER, A.; SRNICEK, N., 2021). Ademais, a variedade de perfis também mostra que há motivos diferentes pelos quais as pessoas optam por trabalhar por plataformas, o que sinaliza a necessidade de considerar tal diversidade ao se analisar e regular o tema (BUSINESSEUROPE, 2020).

Segundo Lapa (2021), em análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios durante a pandemia, não há uma categoria específica na PNAD-Covid19 que envolva apenas entregadores por aplicativos. Eles podem ser considerados em duas categorias existentes (motoboys e entregadores de mercadorias),

mas que contemplam outros trabalhadores que não estão ligados a plataformas. Assim, o conjunto de análise vai além da *gig economy*, o que reforça a necessidade de pesquisas setoriais especialmente dedicadas ao tema. De acordo com o estudo, em outubro de 2020 havia 688.256 pessoas trabalhando como moto-boys ou entregadores sem carteira assinada, número que tende a envolver os trabalhadores e as trabalhadoras da *gig economy*, já que, via de regra, não são contratados como celetistas. Trata-se de um grupo composto por 95% de homens. Esses trabalhadores tiveram renda média de R\$ 1508,02 em novembro de 2020 (LAPA, 2021, p. 13) e duração do trabalho (horas habitualmente trabalhadas) de 40,31 horas semanais.

A pesquisa desenvolvida pela Aliança Bike (2019) sobre o perfil dos(as) entregadores(as) ciclistas de aplicativos na cidade de São Paulo ilustra a diversidade de motivações para o trabalho na *gig economy*: quando perguntados(as) sobre a razão de fazer entregas, parte dos 270 entrevistados(as) respondeu que "estava desempregado" (59%), seguido por "gosto de andar de bicicleta" (14%) e "é um trabalho para fazer nas horas vagas" (11%) (ALIANÇA BIKE, 2019, p. 5). A pesquisa indicou também variedade na jornada de trabalho dos(as) ciclistas, que varia entre 5 horas e mais de 12 horas por dia, sendo a jornada média de 9 horas e 24 minutos por dia (ALIANÇA BIKE, 2019). A remuneração mensal também variou entre R\$466,20 a R\$995,30, sendo a remuneração média de R\$936,00. Houve, no entanto, uma variável que predominou: 99% dos entrevistados eram do gênero masculino, percentual semelhante à pesquisa desenvolvida por

Abílio et al. (2020) sobre as condições de trabalho de entregadores(as) via plataformas digitais durante a pandemia (em 29 cidades, com predominância em São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Curitiba), que identificou que 94,6% dos 298 entrevistados eram do gênero masculino.

A pesquisa de Abílio et al. (2020) também evidenciou variação de perfis no tocante à remuneração e jornada de trabalho: no estudo, a remuneração variou entre até R\$ 130,00 a R\$ 1.041,00 por semana, enquanto a jornada de trabalho variou entre até 4 horas diárias de trabalho a mais de 15 horas de trabalho por dia.

De onde vem a expressão *gig*?

Segundo Woodcok e Graham (2020), o termo *gig* faz referência a contratos de curta duração que são típicos em eventos musicais. Um aspirante a músico pode fazer um show em uma casa de espetáculos em determinado dia, mas isso não assegura que ele fará shows continuamente ou em outros dias previstos. Há chances da oportunidade se repetir, assim como pode ter sido a sua única apresentação. Em geral, esse músico é pago pelo show realizado e pode, a depender do que foi acordado, receber alguns benefícios. Essa noção de eventualidade e imprevisibilidade foi emprestada para nomear a *gig economy*.



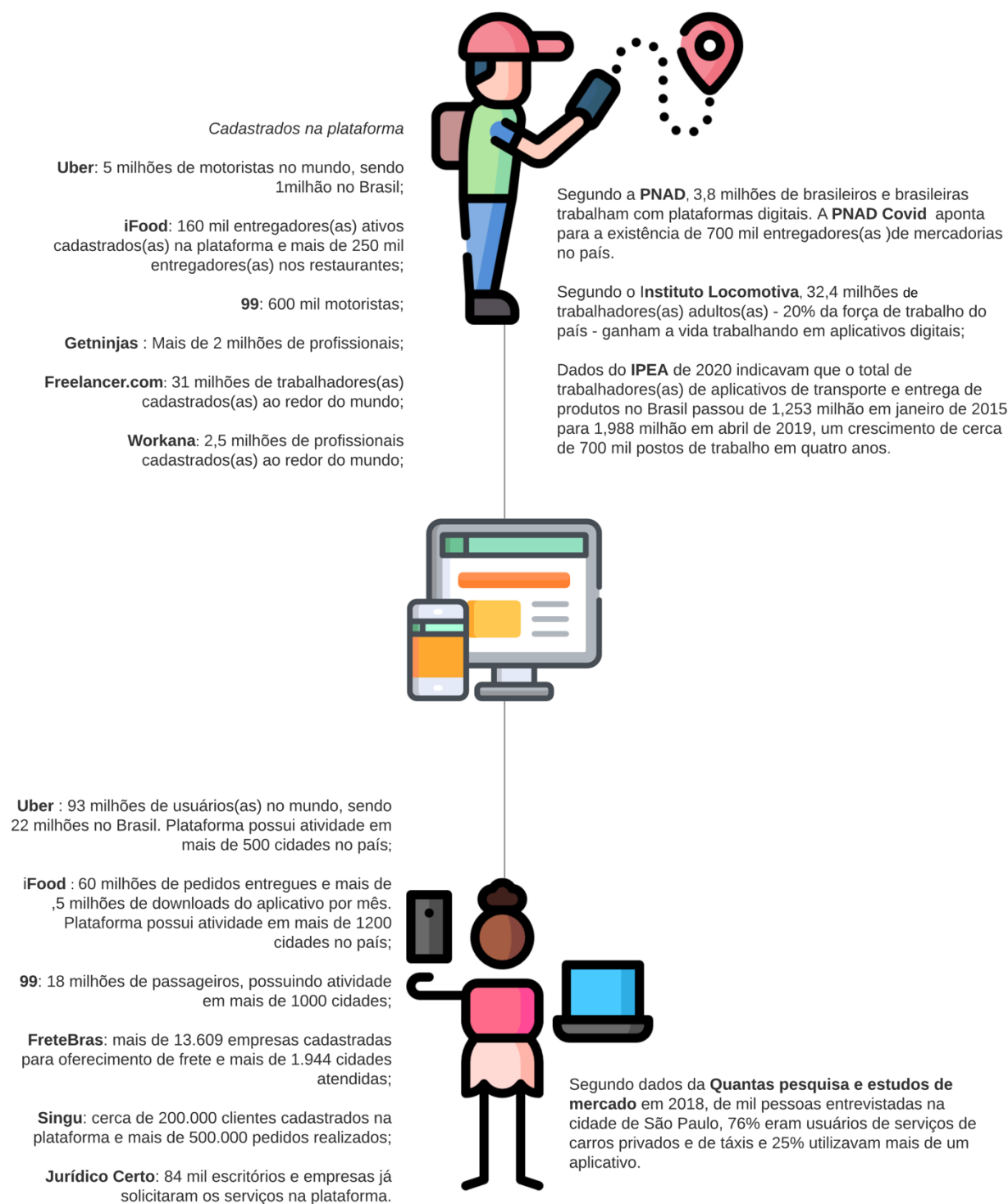
Diagrama de nuvem de palavras sobre a **Gig Economy**. O termo central é "Gig Economy" em azul escuro. Em torno dele, há outros termos em diferentes tons de azul e verde: "Demandante", "Intermediação", "Trabalhador/ Trabalhadora", "Baseado na web", "Crowdwork", "Geograficamente localizado", "Tecnologia", "Plataformas digitais", "Compartilhamento", "Fornecedor", "Provedor de plataforma Sharing Economy".

Demandantes

Outro polo do ecossistema da *gig economy* aqui analisado é ocupado pelos demandantes, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, que solicitam o serviço dentro da plataforma digital. Em nosso mapeamento não foi encontrado pesquisas específicas acerca do número e perfil de usuários dessas plataformas digitais de intermediação de trabalho, no entanto, os números apresentados no infográfico (**figura 4**) ajudam a dimensionar a abrangência desse mercado.

Em conjunto, esses dados revelam a heterogeneidade do cenário. As diferentes combinações desses complexos elementos levam a incertezas, debates e controvérsias sobre as diferentes relações que se estabelecem por meio do trabalho em plataformas, bem como as possíveis formas de regulação deste ecossistema. **Nesta pesquisa, nos dedicamos à análise da dimensão jurídica dessa discussão, o que não invisibiliza (e requer) outras análises igualmente relevantes.**

Figura 4 – Dados específicos das plataformas



Fonte: elaboração própria a partir de dados extraído de: CADEIRA (2021); ESTADÃO (2019); FAIRWORK (2021); FreteBras (2021); GETNINJAS (s.d.); IFOOD (2021); IPEA (2020); IPESI (2021); Jurídico Certo (2021); Quantas pesquisa e estudos de mercado (2018); Singu (2021); UBER (2020); 99 (s.d.,2021). Ícones por Freepik e retirados do site flaticons.com.

CENÁRIO DE PLATAFORMAS NO BRASIL

Mapeamento de plataformas: conhecendo o campo

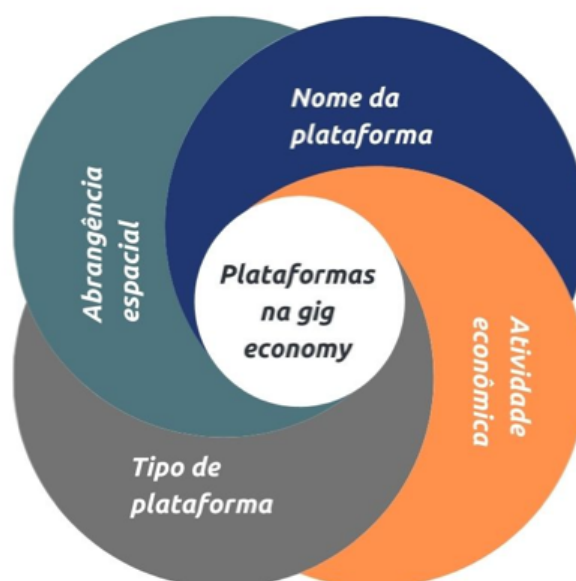
De acordo com a metodologia indicada anteriormente, foi realizado um mapeamento de plataformas digitais de intermediação de trabalho com operação no Brasil. Inicialmente, foram encontradas 190 plataformas, que foram triadas considerando a sua pertinência à *gig economy*.

A partir dessa análise preliminar, foram excluídas plataformas que (i) embora tenham aparecido na busca, não faziam intermediação de trabalho; (ii) são próprias dos estabelecimentos comerciais, distribuindo seus produtos com exclusividade, a exemplo de um aplicativo criado por uma rede de restaurantes para distribuir seus próprios produtos; (iii) que funcionam como típicas terceirizadoras de serviços, conforme a Lei nº 6.019/1974. Embora a terceirização também seja uma forma de intermediação de trabalho, ela foi excluída desta análise, pois já é regulamentada no Brasil. Resultaram desse processo 101 platafor-

mas que foram classificadas e analisadas, considerando os seguintes critérios: nome da plataforma, abrangência espacial, atividade econômica e tipo de plataforma (**figura 5**).

A análise desses elementos foi subsidiada por informações disponíveis nos sites das plataformas e nos seus termos de serviços (quando disponíveis). Essas informações nos permitiram compreender alguns detalhes do modelo de negócio de cada plataforma, embora tenhamos identificado uma dificuldade em obter informações precisas em algumas situações. Notamos também que os sites de algumas plataformas oferecem poucos detalhes sobre o seu funcionamento. Nem sempre os termos de uso estão disponíveis para consulta sem que se realize um cadastro como potencial trabalhador(a), mesmo quando há termos de uso disponíveis, nem sempre há detalhamento sobre todos os critérios definidos para a análise.

Figura 5 – Eixos de análise das plataformas mapeadas



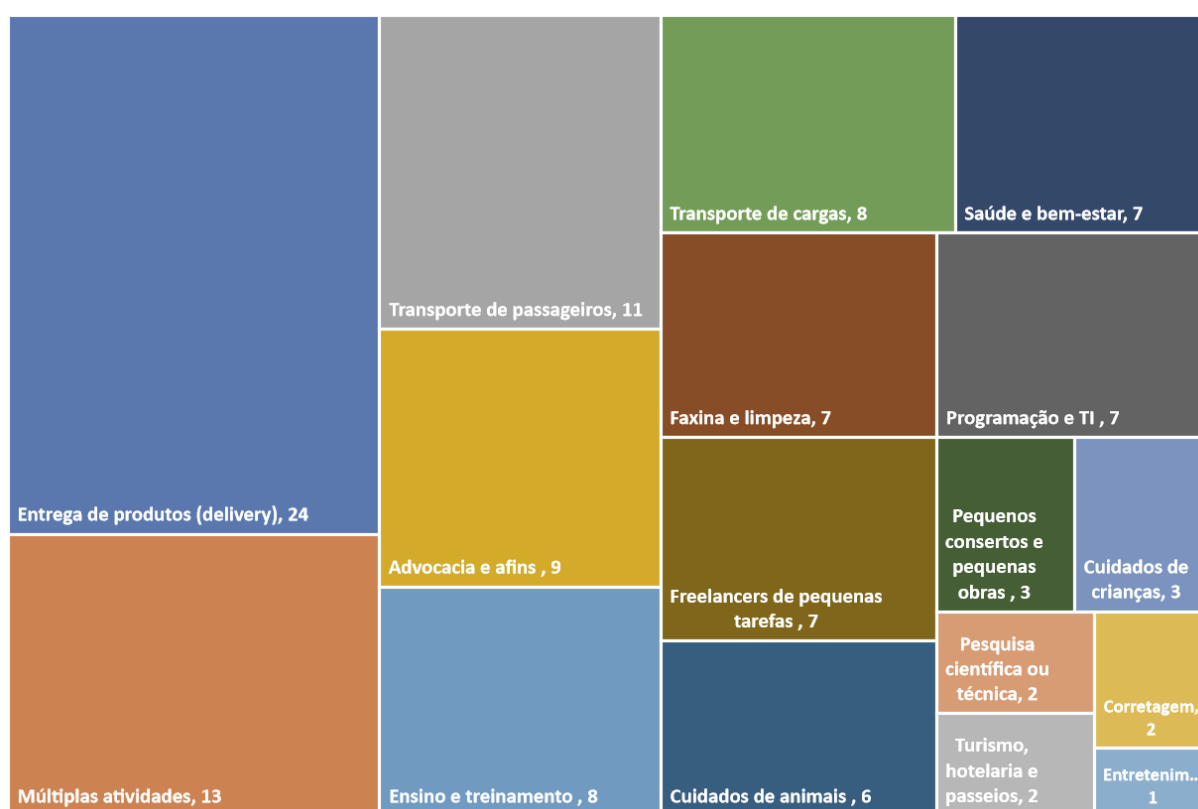
Fonte: elaboração própria.

Descrição do campo

Embora os setores mais conhecidos da *gig economy* sejam o de entrega de produtos e transporte de passageiros, existem plataformas digitais atuando em diversos nichos do mercado. No levantamento realizado, identificamos plataformas da *gig economy* operando

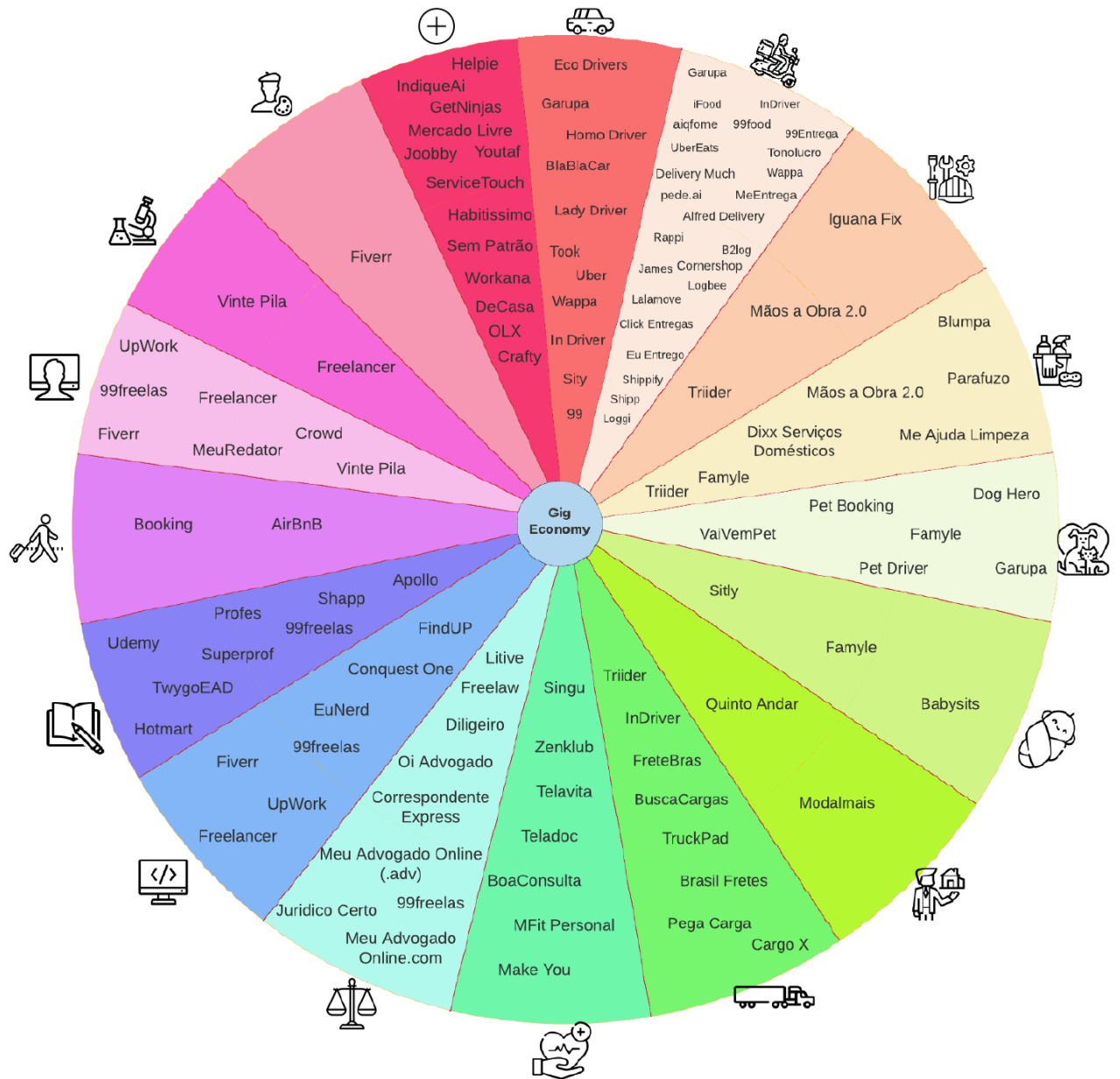
com variadas atividades econômicas, conforme ilustrado no **gráfico 1** e na **figura 6**. Vale destacar que algumas das plataformas não estão restritas a uma atividade econômica específica, fazendo-se presente em mais de uma das categorias.

Gráfico 1 – Plataformas por atividades econômicas



Fonte: elaboração própria

Figura 6 – Plataformas mapeadas por atividade econômica



Fonte: elaboração própria.

Ícones por Freepik, monkik, Becris, dDara e Icons8 e retirados do site flaticons.com e icons8.com.br.

A realidade multifacetada dos apps

Para além das plataformas consideradas em nossa análise, ao longo do mapeamento e da análise da literatura também foi possível identificar plataformas que apresentam outros modelos de negócio e características distintas daquelas observadas na *gig economy*. Notamos a existência de plataformas que se diferenciam sensivelmente dos modelos de intermediação de trabalho existentes na *gig economy*, como é o caso de empresas que criam as suas próprias plataformas apenas para otimizar o seu funcionamento. Identificamos também plataformas que se encontram em uma zona indeterminada entre formas já conhecidas de contratação, como a terceirização por exemplo, e a *gig economy*. A seguir, listamos algumas dessas dimensões.

Sistema próprio

No mapeamento realizado, observamos que alguns estabelecimentos comerciais, sobretudo no setor de entrega de produtos (*delivery*), criaram as suas próprias plataformas de intermediação. Temos como exemplo o aplicativo da rede de *fast food* McDonald's. Ao baixar o *app*, é possível baixar o cardápio, fazer pedidos para receber em casa ou retirar diretamente na loja, ter acesso a promoções exclusivas, etc. Nesses casos, pelo que é possível analisar a partir do site da empresa, o objetivo central não é propriamente a intermediação de trabalho e, sim, a otimização da venda de produtos a partir de entregadores(as) próprios(as) ou terceirizados(as).

União de empresas

Ao longo do mapeamento realizado, identificamos a existência de uma iniciativa no setor de entrega de produtos (*delivery*), já aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em que as empresas Outback, Giraffas, Bob's e Rei do Mate se uniram para criar uma plataforma de entregas a fim de reduzir gastos com plataformas de *delivery* conhecidas no mercado, bem como facilitar a gestão das ofertas por parte dos restaurantes (JANKAVSK; RODRIGUES; GUIMARÃES, 2021).

Terceirização

A terceirização do trabalho (disciplinada pela Lei nº 6.019/74, modificada pela Lei nº 13.429/17) é aquela em que a empresa terceirizadora contrata trabalhadores(as) como empregados (no modelo celetista), que prestam serviços para a empresa tomadora dessa mão-de-obra. Dentro deste tema encontramos dois modelos envolvendo plataformas digitais: o primeiro deles

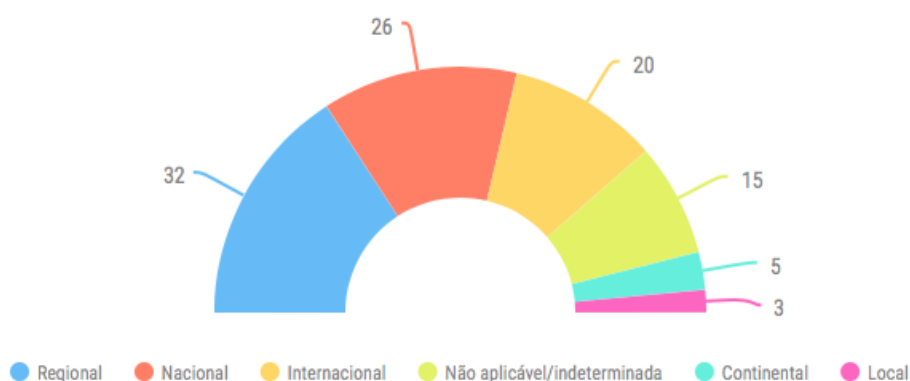
é a plataformização da terceirização, ou seja, empresas de terceirização que passam a desenvolver suas atividades no âmbito de plataformas digitais; o segundo é a utilização da terceirização por algumas plataformas da *gig economy*, seja na totalidade ou apenas em parte das operações, para, por exemplo, garantir um número mínimo de trabalhadores para suprir a demanda em horários de pico. Notamos, em relação a esse segundo modelo, que algumas plataformas mencionam a utilização de intermediários para se conectar com os trabalhadores e as trabalhadoras, mas não nomeiam expressamente essa relação como terceirização, o que levanta questionamentos (i) sobre a existência ou não de vínculo empregatício com esses intermediários, (ii) se a Lei nº 6.019/74 está sendo observada e (iii) como esses trabalhadores estão sendo contratados.

Cooperativismo de plataforma

Identificamos também a existência de um modelo de cooperativas de trabalho. Segundo Scholz (2016, p.61), o cooperativismo de plataformas envolve três elementos: (i) baseia-se no modelo tecnológico de grandes plataformas, "aderindo a valores democráticos"; (ii) funda-se na solidariedade entre os cooperados; (iii) busca ressignificar conceitos, como o de eficiência e inovação, objetivando beneficiar um maior número de pessoas. No Brasil, a Política Nacional de Cooperativismo está prevista na Lei nº 5.754/71 e as cooperativas de trabalho são reguladas pela Lei nº 12.690/2012. Em nosso mapeamento, contudo, não identificamos cooperativas (o que pode ser decorrência das palavras-chave utilizadas nas buscas), embora haja relatos de experiências nesse sentido, como a Pedal Express (DIGILABOUR, 2021).

Em relação à abrangência espacial (**gráfico 2**), a maior parte das plataformas possui atuação regional ou nacional. Consideramos abrangência nacional o fato de a plataforma operar em todo o território brasileiro, enquanto a atuação regional se refere às plataformas que operam em uma ou mais regiões específicas do país. Poucas plataformas possuem atuação local, isto é, operam em somente uma cidade. Um número considerável possui atuação internacional, operando em mais de um continente, enquanto algumas plataformas possuem atuação continental, operando em somente um continente.

Gráfico 2 – Abrangência de atuação das plataformas

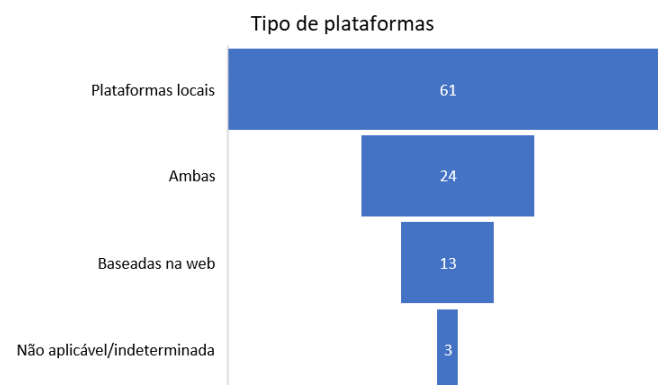


Fonte: elaboração própria.

Outra diferença importante entre as plataformas é em relação ao seu modo de atuação. A partir do mapeamento feito, identificamos que a maioria das plataformas atuam com trabalhos geograficamente localizados, isto é, os serviços atrelados a elas exigem a presença física do(a) trabalhador(a) em um determinado local, como a entrega de produtos, o transporte de passageiros ou os serviços de limpeza doméstica (**figura 7**). Algumas plataformas oferecem serviços exclusivamente baseados na *web*, nos quais os(as) trabalhadores(as) realizam tarefas *online*, como terapia, serviços de design, programação ou criação de conteúdo. Certas plataformas possuem atuação nos dois âmbitos, como é o caso de alguns serviços jurídicos ou de medicina, nos quais é possível tanto o atendimento *online*, quanto os serviços presenciais a depender do caso (**gráfico 3**).

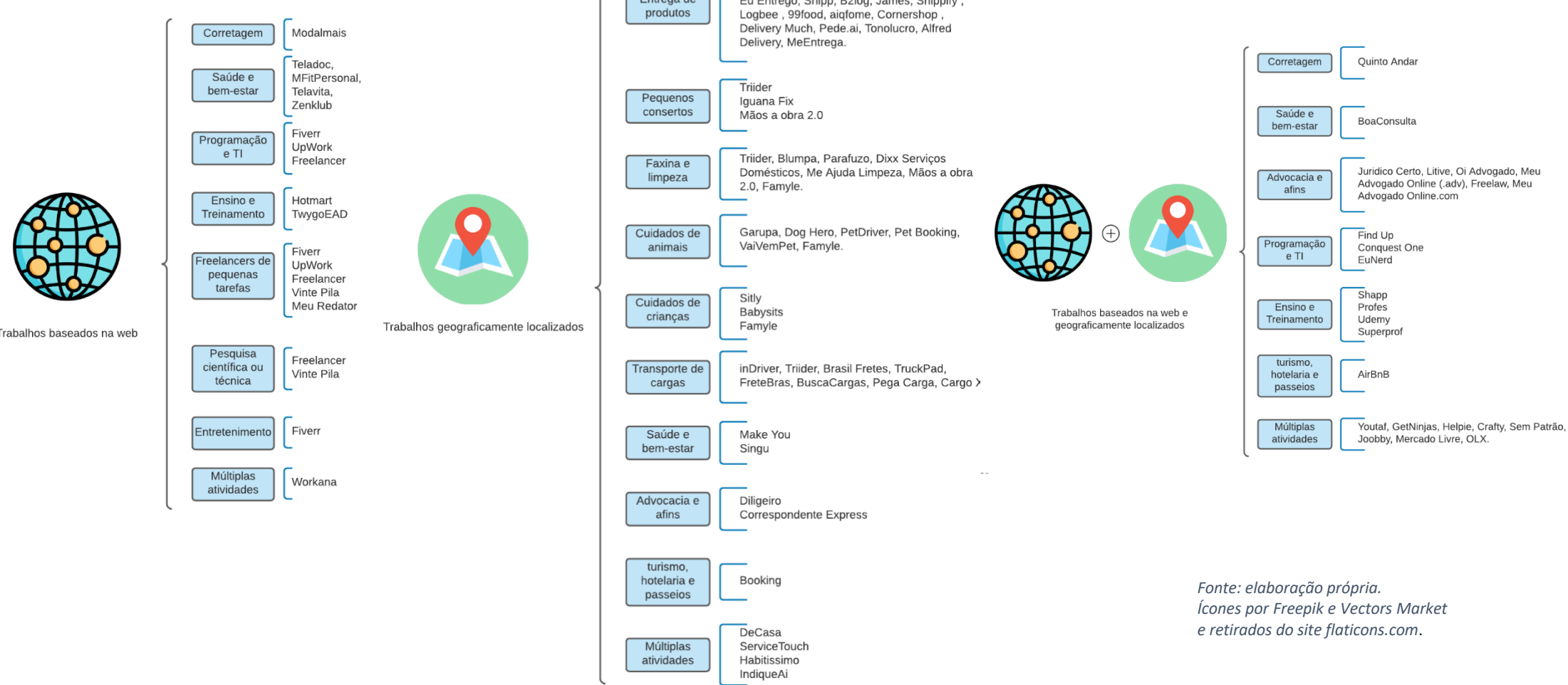
A partir da análise feita no âmbito desta pesquisa, verificamos a predominância da abrangência nacional. Em 6 plataformas não foi possível identificar a abrangência espacial.

Gráfico 3 – Tipos de plataformas



Fonte: elaboração própria.

Figura 7 – Plataformas mapeadas por tipo de trabalho



Fonte: elaboração própria.
Ícones por Freepik e Vectors Market e retirados do site flaticons.com.

Diante desse cenário heterogêneo de atividades econômicas, abrangência espacial e tipos de plataformas (geograficamente localizadas, baseadas na *web* e ambas), foram destacados dez casos para a análise dos critérios relacionados a remuneração, avaliação do trabalho e peculiaridades de funcionamento das plataformas. Esses casos foram selecionados levando em conta as cinco categorias que apresentaram maiores resultados no critério de atividade econômica: entrega de produtos, transporte de passageiros, advocacia e afins,

ensino e treinamento e transporte de cargas. Como as plataformas de múltiplas atividades incluíam serviços distintos umas das outras, não havendo uniformidade, elas não foram consideradas nesta etapa.

Em um segundo momento, foram analisados os sites e os termos de uso das plataformas inseridas entre as cinco maiores atividades econômicas do mapeamento. Na **figura 8** demonstramos similaridades e diferenças entre os modelos de negócios.



iFood

- Plataforma geograficamente localizada de entrega de produtos (delivery).
- Abrangência continental.
- Plataforma declara que as relações jurídicas travadas são civis e comerciais, não havendo vínculo empregatício.
- Remuneração por tarefa definida pela plataforma.
- Avaliação individualizada feita pelos consumidores e estabelecimentos parceiros. A plataforma menciona a possibilidade de disponibilizar avaliação dos estabelecimentos parceiros pelos entregadores.
- Fraudes, danos, infrações de trânsito, determinações judiciais, modificação das condições de entrega e avaliações negativas recorrentes podem levar à desativação da plataforma.
- Oferece seguro de acidentes pessoais, plano de vantagens em saúde aos entregadores, bem como curso online de qualificação profissional.

Tonolucro

- Plataforma geograficamente localizada de entrega de produtos (delivery).
- Abrangência regional.
- Plataforma exige que os entregadores sejam cadastrados como Microempreendedores Individuais (MEI).
- Remuneração por tarefa definida pela plataforma.
- Não há informações sobre modelo de avaliação.
- A plataforma tem uma central física de entregas, onde o entregador retira a mochila e máquina de cartão no início do dia, faz o check-in e, ao final do dia, devolve o material e faz o check-out. A sede também é um entreposto para o entregador tomar água, se alimentar e usar a internet. Há uma central logística para resolução de problemas pela plataforma.
- Os entregadores que estão inativos há mais tempo têm prioridade para fazer entregas.



Uber

- Plataforma geograficamente localizada de transporte de passageiros.
- Abrangência internacional.
- Remuneração por tarefa definida pela plataforma.
- Sistema de avaliação mútua feita por motoristas e pelos consumidores.
- Avaliações abaixo da média fazem com que motoristas e usuários possam perder (total ou parcialmente) o acesso à plataforma.
- Permite que uma motorista mulher opte por receber viagens apenas de passageiras mulheres.
- Como requisito de cadastro dos motoristas, faz checagem de antecedentes criminais.
- Oferece vantagens aos motoristas, como descontos em aluguel de veículos.

BlaBlaCar

- Plataforma geograficamente localizada de transporte de passageiros que se autoidentifica como uma plataforma de caronas sem finalidade comercial, aproximando condutores e passageiros que viajam para um mesmo destino e permitindo o compartilhamento dos custos da viagem.
- Remuneração por tarefa definida pelo condutor, embora haja uma sugestão de preço pela plataforma.
- Sistema de avaliação mútua e individualizada feita pelos consumidores e e pelos condutores disponibilizada no perfil de cada usuário. Em caso de avaliação negativa, há direito de resposta.
- Avaliações baixas e taxa de cancelamento maior do que 40% podem levar à suspensão, limitação de acesso ou exclusão da plataforma.



FreteBras

- Plataforma geograficamente localizada de transporte de carga.
- Abrangência continental.
- Remuneração por tarefa e convencionada entre as partes.
- Não há informações sobre forma de avaliação.
- Para poder fazer anúncios na plataforma é preciso assinar um plano.
- Para fazer um plano na plataforma é preciso ter CNPJ.
- O usuário assinante pode ser bloqueado da plataforma por falta de pagamento do plano, por descumprimento dos termos e condições de uso.
- O usuário assinante é desativado após 30 dias de atraso no pagamento do plano e para se inserir novamente na plataforma precisa pagar uma taxa de reativação.
- A plataforma pode ainda, a seu critério e a qualquer tempo, conforme a gravidade das infrações cometidas pelos usuários assinantes, desativar ou bloquear, inclusive definitivamente, o cadastro dos usuários.

Cargox

- Plataforma geograficamente localizada de transporte de carga.
- Abrangência nacional.
- Remuneração por tarefa e convencionada entre as partes.
- O pagamento é feito em duas parcelas: a primeira após a coleta da carga e a segunda em até 48h do recebimento.
- Não há informações sobre forma de avaliação.
- O cancelamento do transporte de cargas ou o não comparecimento do motorista pode gerar bloqueio e/ou exclusão da plataforma, sem exclusão de aplicação de indenização por perdas e danos da plataforma.
- O descumprimento dos termos de uso implica em exclusão da plataforma e a proibição de utilização do serviço.
- A plataforma pode monitorar a entrega do motorista ao cliente.



Diligeiro

- Plataforma geograficamente localizada de correspondência jurídica.
- Abrangência nacional.
- Remuneração por tarefa e convencionada entre as partes.
- Avaliação realizada pelo contratante do serviço e disponibilizada publicamente.
- Há a cobrança de planos para que o correspondente possa se candidatar antes dos usuários com plano gratuito.
- A plataforma pode desconectar o usuário ou bloquear a conta pelo descumprimento dos termos de uso.

Jurídico Certo

- Plataforma geograficamente localizada e baseada na web de correspondência jurídica e advocacia.
- Abrangência nacional.
- Remuneração por tarefa e convencionada entre as partes.
- O pagamento é realizado pela funcionalidade Jurídico Pag e é descontada uma taxa pelo seu uso.
- Avaliação realizada pelo consumidor e disponibilizada de forma agregada e pública.
- Exige o pagamento de um plano para poder se cadastrar como trabalhador.
- A plataforma pode interromper o acesso do trabalhador, quando haja decretação de falência do indivíduo, quando este perca qualquer autorização necessária ao desenvolvimento de sua atividade ou quando há inobservância dos termos de uso.



Superprof

- Plataforma geograficamente localizada e baseada na web de aulas.
- Abrangência internacional.
- Restringe o uso da plataformas a pessoas físicas. Nem alunos e nem professores podem ser pessoas jurídicas.
- Remuneração por tarefa e definida pelo trabalhador.
- Não há informações sobre forma de avaliação.
- Plataforma declara ser gratuita, não aplicando taxas sobre os pagamentos feitos pelos alunos aos professores. Há, no entanto, um plano profissional que pode ser pago pelo professor para ter mais destaque nos seus anúncios.
- Professores que não possuem o status de "Superprof Star" devem oferecer uma primeira aula gratuita.
- Demora na resposta aos alunos e violação dos termos de uso podem levar à suspensão ou à exclusão da plataforma,

Shapp

- Plataforma geograficamente localizada e baseada na web de aulas.
- Abrangência nacional.
- A plataforma declara que não possui vínculo empregatício com os professores cadastrados, atuando como um prestador de serviços ao professor.
- Nos termos de uso, a plataforma frisa que o usuário (pessoa física ou jurídica) é responsável pela entrega das declarações de imposto de renda à Receita Federal do Brasil.
- Remuneração por tarefa e definida pelo trabalhador.
- Plataforma gratuita para cadastro, mas cobra uma taxa de R\$20,00 por aluno novo.
- Avaliação feita pelo trabalhador e pelo consumidor. A avaliação do trabalhador pode influenciar no seu destaque na plataforma.
- Poderá haver suspensão da plataforma caso haja violação dos termos de uso, falsidade de dados fornecidos, conduta ilegal ou imoral publicidade não autorizada pela plataforma.

Na análise dos dez casos, identificamos denominadores comuns entre as plataformas: todas consideram os trabalhadores e as trabalhadoras como autônomos e todos são remunerados(as) por tarefa. Contudo, a formalização da relação entre os(as) trabalhadores(as) e a plataforma varia: algumas plataformas, como a Tonolucro e a FreteBras, exigem a comprovação de que o(a) trabalhador(a) seja MEI e comprove o CNPJ, respectivamente. O Superprof não aceita que seus usuários – professores(as) e alunos(as) – sejam pessoas jurídicas e as demais plataformas não mencionam exigências ou proibições nesse sentido.

Quanto ao cálculo da remuneração por tarefa, também observamos variações: há plataformas em que o(a) trabalhador(a) define o valor do serviço prestado, como a Shapp, Superprof e o BlaBlaCar; há plataformas em que o valor do serviço é convencionado entre as partes, como as plataformas FreteBras, CargoX, Diligeiro e Jurídico Certo; há casos em que a própria plataforma define o valor do serviço, como iFood, Tonolucro e Uber.

Em relação às avaliações, as formas como elas ocorrem nem sempre ficam claras nos termos de uso, como no caso das plataformas FreteBras, CargoX e Superprof.

Como o bloqueio ou exclusão do acesso dos(as) trabalhadores(as) às plataformas geralmente está associada às avaliações, é importante que as informações sobre os critérios de avaliação sejam mais acessíveis.

Nos casos em que a avaliação estava disponível, houve predominância do sistema de avali-

ação realizado por trabalhadores(as) e contratantes do serviço/consumidores(as): iFood, Tonolucro, Uber, BlaBlaCar e Shapp. Há ainda plataformas que adotam a sistemática de avaliação apenas por parte do contratante do serviço/consumidor(a): Diligeiro e Jurídico Certo.

Dentre os casos analisados, destacamos uma iniciativa do app Tonolucro: fornecimento de espaço para os entregadores e as entregadoras se alimentarem, descansarem, usarem Internet, bem como uma central logística para auxílio aos entregadores e às entregadoras na solução de problemas ligados às entregas. Ademais, essa mesma plataforma utiliza um mecanismo peculiar de funcionamento: os(as) entregadores(as) fazem um *check-in* (quando inicia seu dia de trabalho e coleta mochila e máquina de cartão) e um *check-out* (ao final da jornada) em um espaço físico da plataforma. A plataforma iFood também indica em seu site que alguns restaurantes cadastrados na plataforma oferecem pontos de apoio para os entregadores, nos quais é possível utilizar o banheiro, beber água etc.

Também há plataformas que fornecem benefícios aos trabalhadores e às trabalhadoras, como seguro de acidentes pessoais, plano de vantagens em saúde e qualificação profissional (iFood), descontos em aluguéis de veículos (Uber), dentre outros.

Ao longo do mapeamento das plataformas, pudemos observar algumas particularidades. Pontuamos abaixo alguns desses achados, que podem nos ajudar a compreender e refletir sobre seu impacto e relevância em termos de uma possível regulação do setor.

Peculiaridades observadas em algumas plataformas ao longo do mapeamento:

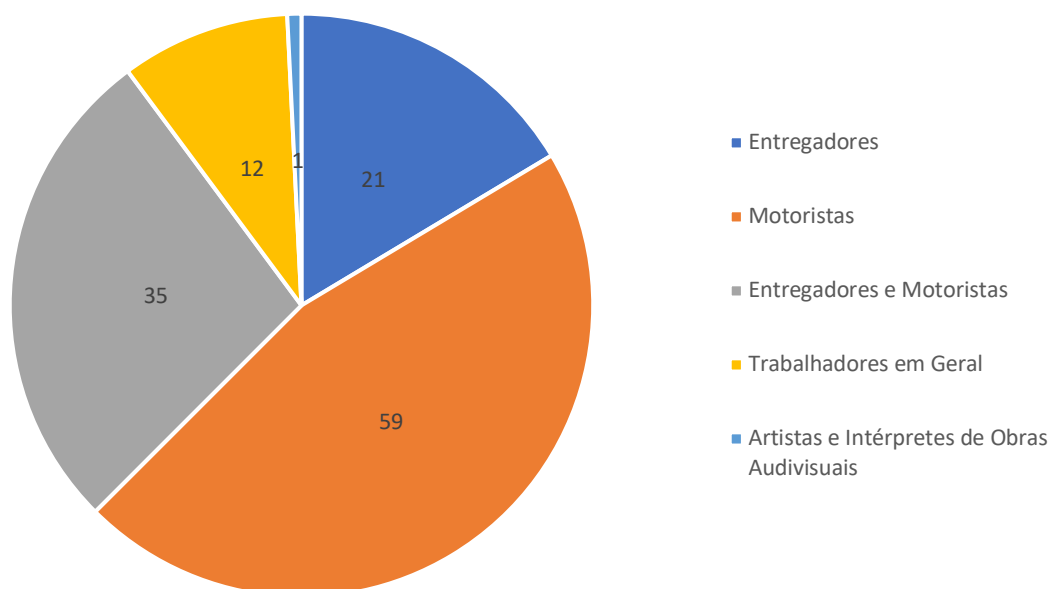
- Plataformas que não se auto identificam como intermediadoras de trabalho;
- Utilização do serviço da aplicação Google Maps para o cálculo do valor do serviço prestado em tempo real;
- Exigência de exclusividade dos(as) trabalhadores(as) cadastrados(as);
- Responsabilidade do(a) trabalhador(a) em cumprir com formalidades legais eventualmente cabíveis, como o recolhimento de tributos, por exemplo;
- Exigência de que os anúncios de prestação de serviços sejam em inglês;
- Cobrança ou não de taxas sobre o valor dos serviços prestados;
- Plataformas com operação em nichos específicos;
- Pagamento ao trabalhador(a) se dá a partir de um instrumento criado pela própria plataforma;
- Possibilidade de o(a) consumidor(a) escolher um(a) trabalhador(a) específico(a);
- Possibilidade de a plataforma excluir, cancelar, suspender o(a) usuário(a);
- Possibilidade de a plataforma monitorar o(a) trabalho(a);
- Exigência de que o(a) trabalho(a) tenha Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou seja Microempreendedor Individual (MEI);
- Vantagens para os(as) trabalhadores(as), como planos de saúde e oferecimento de treinamentos;
- Entrada do(a) trabalhador(a) na plataforma depende de indicação;
- Trabalhador(a) deve pagar um valor para estar cadastrado na plataforma;
- Garantia do serviço ofertado deve ser assegurada pelo(a) trabalhador(a);
- O(A) consumidor(a) deve pagar (para além do serviço especificamente) para ter acesso aos profissionais;
- Realização de treinamento para que os(as) trabalhadores(as) respeitem padrões de atendimento.

GIG ECONOMY NO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Ao longo da pesquisa **Futuro do Trabalho e Gig economy: questões regulatórias sobre tecnologia e proteção social**¹, mapeamos 128 projetos de lei (PLs) federais, provenientes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apresentados no período de 2015 a julho de 2021², relacionados à regulação do trabalho

em plataformas digitais. Desses, 59 PLs são voltados a motoristas de aplicativos; 21 PLs a entregadores(as); 35 PLs a motoristas e entregadores(as); 12 PLs a trabalhadores(as) em geral; e 1 PL a artistas e intérpretes de obras audiovisuais (**gráfico 4**).

Gráfico 4 – Distribuição dos PLs por categorias de trabalhadores (2015-2021)



Fonte: elaboração própria.

Percebemos um foco dos projetos de lei em duas categorias principais: **motoristas e entregadores(as) de aplicativos**. Algumas possíveis razões para essa predominância seriam a maior visibilidade dessas categorias e de

suas vulnerabilidades, pois costumam trabalhar com equipamentos que identificam as plataformas e estão presentes em serviços es-

¹ Para saber mais, recomendamos a leitura dos [BT1](#) e [BT2](#), que contêm as análises e metodologia aplicada ao mapeamento do debate legislativo.

² O PL mais recente foi apresentado em 6 de julho de 2021 na Câmara dos Deputados.

senciais do cotidiano urbano, bem como a escassa disponibilidade de dados sobre o trabalho em plataformas baseadas na *web*.

Além disso, o isolamento social provocado pela pandemia de Covid-19 aumentou a demanda pelos serviços de entrega e transporte, o que parece ter chamado a atenção dos(as) parlamentares, tendo em vista o vertiginoso aumento de PLs apresentados no primeiro ano da pandemia (2020), conforme demonstrado no [BT2](#).

No entanto, o mapeamento realizado pelo CEPI identificou uma diversidade muito maior de tipos de trabalho e serviços oferecidos por plataformas digitais. Na **figura 6**, mostramos um conjunto de 17 diferentes áreas e atividades, que incluem setores como programação e TI, advocacia, ensino e treinamento, serviços de limpeza, dentre outros. O fato de a maioria dos PLs focar duas categorias (entrega e transporte) não significa, por si só, uma desconexão da realidade. Todavia, essa maioria abrange somente parte do ecossistema da *gig economy*, que envolve muitos outros setores e está em expansão.

Considerando o critério de abrangência espacial, os PLs trazem disposições de aplicação nacional (via de regra, no tocante à legislação trabalhista), mas também disposições com atribuições de competência local (e.g., fiscalização dos serviços de entrega e transporte, bem como de pontos de apoio/entrepósitos de atendimento aos trabalhadores, a exemplo do que dispõe o PL 4112/2020).

Em sua maioria, os PLs pautam-se pelo modelo de negócio das plataformas geograficamente localizadas, sem enfrentar diretamente

os desafios do trabalho em plataformas baseadas na *web*. No entanto, dentre os 12 PLs voltados aos trabalhadores em geral, alguns propõem regras gerais, passíveis de serem adotadas independentemente do modelo de negócio (é o caso, por exemplo, dos PLs 180/2020 CD, PL 3748/2020 CD e PL 3754/2020), embora também não prevejam possíveis conflitos de jurisdição e dificuldades burocráticas para viabilizar, por exemplo, o recolhimento de contribuições previdenciárias, no caso de inexistência de firma registrada no Brasil.

Em análise já publicada no [BT2](#) e atualizada para esta publicação, classificamos os PLs em "abrangentes", "parcialmente abrangentes" e "pontuais", considerando a existência de disposições essenciais para o debate regulatório, quais sejam: (i) definições e distinções de atores e atividades do ecossistema; (ii) caracterização do regime de trabalho; (iii) remuneração dos trabalhadores e trabalhadoras; (iv) condições de trabalho; (v) benefícios conferidos aos trabalhadores(as); (vi) governança algorítmica das plataformas; e (vii) regulação das ações das plataformas. As diferentes frequências e combinações dessas disposições nos permitiram identificar distintas abrangências.

Considerando esses critérios, 14% dos PLs analisados³ foram considerados abrangentes, por abordarem pelo menos 6 itens; 27% foram considerados parcialmente abrangentes por abordarem pelo menos 4 itens; e 59% dos PLs foram considerados pontuais por abordarem 3 ou menos itens. A predominância de projetos de leis pontuais chama atenção e pode suscitar debates considerando diferentes processos regulatórios. Os PLs mais abrangentes re-

³ Os dados diferem dos publicados no BT2, pois foram atualizados com base no conjunto dos 129 PLs mapeados até julho/2021.

sultam principalmente da "terceira (e mais recente) onda legislativa"⁴ e trazem propostas de marcos regulatórios mais amplos, que abarcam tanto questões trabalhistas quanto econômicas.

Alguns PLs apresentam distinções entre trabalhadores(as), com a finalidade de identificar quem é o sujeito de direitos e obrigações, bem como excluir trabalhadores(as) ou plataformas com determinadas características do âmbito de aplicação da norma proposta. Por exemplo, o PL 3538/2020 prevê a garantia de licença médica remunerada apenas aos trabalhadores(as) "habituais", considerando como habitual aquele(a) que "esteve à disposição do aplicativo para trabalhar no mínimo 40h por mês" em um período pré-determinado (cf. art. 3º e incisos). Já o PL 3748/2020, por sua vez, prevê uma distinção entre plataformas, ao excluir do seu escopo de aplicação as plataformas consideradas abertas, definidas como aquelas nas quais (i) os usuários têm acesso às propostas de diversos trabalhadores(as) e contratam diretamente com esses profissionais, (ii) o cadastramento de ofertas de serviços é aberto a qualquer trabalhador e (iii) os valores e características dos serviços são definidos pelos próprios trabalhadores(as) (cf. art. 9º e incisos). No gráfico do **Anexo 1**, trazemos a ocorrência de definições nas proposições legislativas que tramitam no Congresso Nacional.

Dentre os 128 projetos de lei mapeados, 24 trazem caracterizações de vínculo jurídico para enquadrar trabalhadores e trabalhadoras de plataformas digitais em: trabalhador(a) empregado(a) (típico), trabalhador(a) intermi-

tente, trabalhador(a) autônomo(a) e/ou microempreendedor(a) individual (MEI). Alguns PLs preveem a possibilidade de adoção de mais de um regime jurídico. Há, por exemplo, projetos que admitem tanto o regime CLT quanto o MEI como possibilidades de enquadramento dos trabalhadores e das trabalhadoras que atuam conectados a plataformas digitais, a depender dos termos do exercício do trabalho.

Esses dados são relevantes quando relacionados com as definições e contornos da *gig economy* no cenário brasileiro tendo em vista que:

- Em geral, as plataformas contratam trabalhadores(as) no regime autônomo, sendo que algumas exigem o registro como MEI (e.g., Tonolucro). Quando olhamos para o conjunto de 128 PLs mapeados, apenas 10 caracterizam o regime de trabalho como autônomo ou regido pelo MEI. Nesse sentido, a eventual aprovação de um PL que não reconheça os(as) trabalhadores(as) como autônomos implicaria uma ampla adequação no modelo de contratação das plataformas;
- A remuneração costuma ser feita por tarefa, sendo, via de regra, definida pela plataforma ou convencionalizada entre as partes. Dentre os casos analisados, há três exceções (Superprof, Shapp e Blablacar), nas quais a remuneração é definida pelo(a) trabalhador(a). Há projetos legislativos que propõem que a remuneração seja referenciada no salário-mínimo, considerando a hora trabalhada, sujeita a reajustes periódicos e vedando-se a sua vinculação à avaliação do(a) trabalhador(a) (e.g., PL 3595/2020). Além disso, nos PLs, há estipulação de prazo e formas de pagamento, além de regras de transparência (e.g. PL 3748/2020 e

⁴ Chamamos de "terceira onda" o período em que se percebeu um aumento de proposições legislativas com foco em questões relacionadas às condições de trabalho e na estipulação de benefícios sociais aos trabalhadores que atuam por meio de plataformas digitais (KLAFKE & SILVEIRA, 2021).

PL 3597/2020 SF). Também há PLs que limitam a taxa de comissão cobrada pelas plataformas (e.g., PL 4768/2020);

- Observa-se também que há uma indefinição geral sobre o tempo engajado, isto é, sobre a duração do trabalho para efeitos de cômputo da remuneração e de direitos. Nesse sentido, surgem dúvidas sobre o que se considera tempo engajado: todo o tempo logado na plataforma aguardando o chamado para o trabalho ou apenas o período em que o serviço foi prestado? Como contabilizar o tempo de trabalho considerando ser comum os trabalhadores atuarem em mais de uma plataforma? A atuação em múltiplas plataformas pode dificultar esse controle/aferição, bem como a atribuição de responsabilidades proporcionais a cada empresa, tendo em vista que o(a) trabalhador(a) pode estar logado simultaneamente em mais de uma plataforma, sem necessariamente estar executando serviços em todas;
- Nos casos analisados, via de regra, a avaliação é feita pelo consumidor/contratante. Algumas plataformas preveem penalidades, como a suspensão definitiva ou temporária, em caso de baixa avaliação média. Os PLs

criam obrigações de transparência sobre os mecanismos de avaliação (e.g., PL 7579/2017); preveem a portabilidade das avaliações (idem); preveem o direito à informação por parte de trabalhadores (as), órgãos de fiscalização e entidades representativas (e.g., PL 3754/2020); também demonstram preocupação com a repercussão das políticas de avaliação no bem-estar do trabalhador (e.g., PL 3748/2020);

- Algumas plataformas oferecem benefícios, como seguro contra acidentes. Muitos PLs preveem a obrigatoriedade de oferecimento de seguros de vida, de assistência à saúde e contra danos materiais (e.g., PL 3689/2020, PL 3954/2020 e PL 5756/2019). Muitos PLs também trazem benefícios de escopo trabalhista e previdenciário (e.g., licenças remuneradas e contribuição para a aposentadoria);
- Embora haja um número expressivo de PLs com vistas a regular o trabalho na *gig economy*, identificamos que alguns temas não estão presentes ou são pontualmente abordados no debate legislativo, como gerenciamento algorítmico⁵ e qualificação profissional.

⁵ O silêncio do legislador brasileiro sobre esse tema também apareceu nas análises que fizemos sobre o panorama legislativo em outros países da região (a saber, Argentina, Chile, Colômbia e México), por ocasião do estudo do [BT3](#). No entanto, o gerenciamento algorítmico foi endereçado pela *Ley Rider*, decreto espanhol que regulamenta o trabalho em aplicativos de entrega. Para saber mais sobre a legislação espanhola aprovada em 2021, confira a publicação do [BT6](#).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatações e pontos de atenção

- Analisando a literatura e o mapeamento de plataformas realizado, notamos uma diversidade de modelos de negócios, de atividades econômicas e do perfil de trabalhadores e trabalhadoras envolvidos(as) na *gig economy*.
- Há falta de consenso na literatura sobre o que se compreende como *gig economy*, seus contornos e zonas limítrofes com outros ecossistemas.
- Observamos que algumas das plataformas mapeadas não se encaixam perfeitamente em descrições ou classificações encontradas na literatura.
- Embora os setores de entrega e transporte tenham apresentado um maior número de plataformas no mapeamento realizado e nos projetos de lei sobre o tema debatidos no Congresso Nacional, a *gig economy* abarca outras atividades.
- Algumas plataformas digitais tradicional e originalmente não dedicadas à intermediação de trabalho ampliaram as suas operações para também intermediarem serviços, a exemplo do AirBnB (oferta de experiências), Mercado Livre e OLX (oferta de serviços diversos). Notamos, assim, uma diversificação de atuação.
- Embora a análise tenha se centrado nas plataformas inseridas na *gig economy*, observamos que modelos já regulamentados de intermediação de mão-de-obra (como empresas de terceirização nos moldes da Lei 6.019/74) também estão sendo plataformizados.
- Notamos a existência de outros atores nesse ecossistema, como os operadores logísticos. Contudo, não foi possível identificar com clareza qual é o seu papel e a relação jurídica existente entre eles, os(as) trabalhadores(as) e as plataformas.
- Percebemos uma ausência ou insuficiência de dados sobre a *gig economy*, de forma geral (usuários, trabalhadores, rendimentos, número de plataformas etc.).
- Notamos que os termos de uso nem sempre estão disponíveis publicamente antes de haver um cadastro na plataforma.
- Notamos uma ausência ou insuficiência de informações nos termos de uso das plataformas.

Questionamentos levantados a partir da pesquisa

- Notamos que profissões regulamentadas e com conselhos de classe atuantes também estão dentro da *gig economy*, levando ao questionamento: como esses conselhos atuam dentro desse ecossistema e qual seria o seu papel em uma eventual regulação?
- Como regular o trabalho em um ecossistema tão diverso? É viável uma regulação geral ou o caminho perpassa regulações específicas, considerando peculiaridades das plataformas?

- Conforme reflexão de Freitas (2020), a autorregulamentação associada à transparência poderia ser um caminho para receber maior adesão das empresas, bem como induziria a construção de canais de comunicação sobre as normas produzidas no próprio ecossistema. Nesse cenário, o autor também frisa a importância da negociação coletiva como mecanismo para atenuar as assimetrias entre plataformas e trabalhadores(as). Nesse sentido, seria viável a autorregulação do setor?
- Como regular sem deixar de lado o diálogo social?
- Embora tenhamos identificado, ao longo desta pesquisa, associações empresariais (como a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia e a Associação Brasileira Online to Offline, entre outras), sindicatos, associações e coletivos de trabalhadores (como o Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo, a Associação dos Motoristas de Aplicativos de São Paulo, os Entregadores Antifascistas, entre outros) e paralisações coletivas da categoria (como as iniciativas #BrequeDosApps e #ApagadoDosApps), percebemos uma representação pulverizada das empresas e dos trabalhadores. Nesse sentido, como garantir representatividade dos atores envolvidos no diálogo social?

Apontamentos finais

- Estamos diante de um setor crescente e pouco regulado e identificamos a necessidade de regular o trabalho nesse ecossistema.
- Para tanto, é necessário termos mais dados sobre a gig economy para compreendermos melhor o cenário e arquitetar a regulação e políticas públicas para o setor.
- É necessário maior transparência nos termos de uso, independentemente de cadastro na plataforma, bem como complemento de informações que não estão suficientemente claras nos canais oficiais das plataformas. A transparência está ligada a uma tentativa de diminuir a assimetria entre os atores da *gig economy*, bem como conhecer quem são os atores envolvidos no ecossistema e o papel que desempenham.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

99. Sobre a 99. 99, jan. 2018. Disponível em: <https://99app.com/sobre-a-99/>. Acesso em: 19 julho 2021.
- ACQUIER, A.; CARBONE, V.; MASSÉ, D. How to Create Value(s) in the Sharing Economy: Business Models, Scalability, and Sustainability. **Technology Innovation Management Review**, Ottawa, v. 9, p. 5-24, 2019. Disponível em: <https://timreview.ca/article/1215>.
- BERG, J. et al. As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital. **Organização Internacional do Trabalho**, Genebra, 2018.
- BUSINESSEUROPE. Regulatory environment for platforms, online intermediaries, data and cloud computing and the collaborative economy - BusinessEurope reply to the public consultation. Position Paper, 2016.
- CALDEIRA, A. Maioria ganha mais como entregador de aplicativo, revela pesquisa. **Mobilidade Estadão**, jun. 2021. Disponível em: <https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-para-que/maioria-ganha-mais-como-entregador-de-aplicativo-revela-pesquisa/>. Acesso em: 19 julho 2021.
- CARTAGO, S. S. Insuring the gig economy - KPMG Global. **KPMG**, abr. 2019. Disponível em: <https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2019/05/insuring-the-gig-economy.html>. Acesso em: 19 julho 2021.
- CURTIS, S. K. Business model patterns in the sharing economy. **Sustainable Production and Consumption**, v. 27, p. 1650-1671, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352550921001214>. Acesso em: 10 agosto 2021.
- DEMARY, V. Competition in the Sharing Economy. **Institut der deutschen Wirtschaft (IW)/ German Economic Institute**, jul. 2015. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/zbw/iwkpps/192015.html>.
- DIGILABOUR. Experiências alternativas no trabalho por plataformas no Brasil. **DigiLabour**, 2021. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2021/06/07/experiencias-alternativas-no-trabalho-por-plataformas-no-brasil/>. Acesso em: 20 julho 2021.
- DOGHERO. DogHero: passeios e hotel para cachorro na palma da mão. **DogHero**, 2021. Disponível em: <https://www.doghero.com.br>. Acesso em: 19 julho 2021.
- EUROFOUND. Mapping the contours of the platform economy. **European Foundation for the Improvement of Living and Working Conditions**, abr. 2019. Disponível em: <https://www.eurofound.europa.eu/data/platform-economy/records/mapping-the-contours-of-the-platform-economy>.
- FAIRWORK. Work in the Planetary Labour Market: Fairwork Cloudwork Ratings 2021. **Fairwork**, 2021.
- FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas. **On demand: trabalho sob demanda em plataformas digitais**. Belo Horizonte: Arraes, 2020.
- GAWER, A.; SRNICEK, N. **Online platforms: Economic and societal effects**. European Parliamentary Research Service. [S.l.]. 2021.
- GÖRÖG, G. The Definitions of Sharing Economy: A Systematic Literature Review. **Management**, v. 13, n. 2, p. 175-189, 2018. Disponível em: <https://www.hippocampus.si/ISSN/1854-4231/13.175-189.pdf>. Acesso em: 10 agosto 2021.
- HAGIU, A.; WRIGHT, J. Multi-Sided Platforms. **Harvard Business School**, nov. 2014.

HM TREASURY. **Corporate tax and the digital economy**: position paper update. 2018. Disponível em em < https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/689240/corporate_tax_and_the_digital_economy_update_web.pdf > Acesso em 10 ago. 2021.

I FOOD. Quem Somos. **iFood**, 2021. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>. Acesso em: 19 julho 2021.

ILO. **The role of digital labour platforms in transforming the world of work [Full report]**. International Labour Organization. [S.l.]. 2021.

IPEA. País registra maior retenção de trabalhadores no mercado formal. **Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=35366. Acesso em: 19 julho 2021.

IPESI. Brasil tem 32 milhões de trabalhadores em plataformas digitais e aplicativos. **IPESI Digital**, 2021. Disponível em: <https://ipesi.com.br/brasil-tem-32-milhoes-de-trabalhadores-em-plataformas-digitais-e-aplicativos/>. Acesso em: 19 julho 2021.

JANKAVSK, L.; RODRIGUES, F.; GUIMARÃES, A. Redes de fast-food se unem para reduzir gastos de restaurantes com iFood e Rappi. **Economia - Estadão**, 2021. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,outback-giraffas-bobs-e-rei-do-mate-se-unem-para-concorrer-com-ifood,70003779452>. Acesso em: 20 julho 2021.

JURÍDICO CERTO. Encontre agora Advogados e Correspondentes Jurídicos em todo o Brasil. **Jurídico Certo**, 2021. Disponível em: <https://juridicocerto.com/>. Acesso em: 19 julho 2021.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KENNEY, M. A. Z. J. The Rise of the Platform Economy. **Issues in Science and Technology**, março 2016. Disponível em: <https://issues.org/rise-platform-economy-big-data-work/>. Acesso em: 19 julho 2021.

KLAFKE, Guilherme Forma; SILVEIRA, Ana Carolina R. Dias. **As três ondas de projetos de lei sobre trabalho em plataformas digitais**. Medium: CEPI FGV Direito SP, 24 de fev. de 2021. Disponível em: <https://medium.com/futuro-do-trabalho-e-gig-economy/as-tr%C3%AAs-ondas-de-projetos-de-lei-sobre-trabalho-em-plataformas-digitais-e376571db652>. Acesso em: 27 julho 2021.

KPMG. Covid-19 as accelerator of digital transformation and the gig economy. **KPMG Saudi Arabia**, 2020.

MA, H.-L. et al. Facility sharing in business-to-business model: A real case study for container terminal operators in Hong Kong port. **International Journal of Production Economics**, 221, março 2020.

LAPA, Raphael Santos. **Trabalho em plataformas digitais durante a pandemia da Covid-19**: análise de dados da PNAD-Covid19 – IBGE – Parte 1 – Entregadores de Aplicativos. Projeto: O mundo do trabalho na Era Digital: plataformas digitais. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2021.

OECD. Working Party on Measurement and Analysis of the Digital Economy: New Forms of Work in the Digital Economy. [S.l.]: Organisation for Economic Co-operation and Development, 2016.

OLIVEIRA, M. C. S.; CARELLI, R. D. L.; GRILLO, S. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho / Concept and criticism of digital working platforms. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2609–2634, dez. 2020. ISSN ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50080>.

PAGE M. J.; MCKENZIE, J. E.; BOSSUYT, P. M.; BOUTRON, I.; HOFFMANN, T. C.; MULROW, C. D. et al. The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. **BMJ**, v. 372, n. 71, 2021. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/372/bmj.n71>.

SCHMIDT, F. **Digital Labour Markets in the Platform Economy: Mapping the Political Challenges of Crowd Work and Gig Work.** [S.l.]: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2017. ISBN: 9783958617452.

SCHOLZ, T. **Cooperativismo de Plataforma: Contestando a economia do compartilhamento corporativa.** [S.l.]: Fundação Rosa Luxemburgo, elefante editora, Autonomia Literária, 2016.

SINGU. Como Funciona. **Singu**, 2021. Disponível em: <https://singu.com.br/index.html#como-funciona>. Acesso em: 19 julho 2021.

STEFANO, V. D. The Rise of the "Just-in-Time Workforce": On-Demand Work, Crowdwork, and Labor Protection in the "Gig Economy". **Comparative labor law journal: a publication of the U.S. National Branch of the International Society for Labor Law and Social Security [and] the Wharton School, and the Law School of the University of Pennsylvania**, v. 37, p. 471-504, jun. 2016.

STEFANO, V. D.; DURRI, I. Platform work and the employment relationship. **International Labour Organization**, mar. 2021. ISSN: 9789220344200. Disponível em: http://www.ilo.org/global/publications/working-papers/WCMS_777866/lang-en/index.htm.

SUNDARARAJAN, A. **The Sharing Economy: The End of Employment and the Rise of Crowd-Based Capitalism.** Cambridge, Massachusetts; London, England: MIT Press, 2016.

TREASURE, H. M. Corporate tax and the digital economy: position paper. **GOV.UK**, mar. 2018. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/corporate-tax-and-the-digital-economy-position-paper>.

WATSON, G. P. et al. Looking at the Gig Picture: Defining Gig Work and Explaining Profile Differences in Gig Workers' Job Demands and Resources. **Group & Organization Management**, v. 46, p. 327-361, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1059601121996548>.

WOODCOCK, J.; GRAHAM, M. **The Gig Economy: A Critical Introduction.** Cambridge: Polity Press, 2020. ISBN: 1509536361.

ZANATTA, R. A. F.; DE PAULA, P. C. B.; KIRA, B. **Economias do compartilhamento e o direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2017.

ANEXO 1

Quadro 2 - Comparativo de PLs em relação à presença de definições legislativas

| Projetos de Lei Federais | Atividades | Empresas | Horário engajado | Outros atores | Plataformas | Prestadores | Totais |
|--------------------------|------------|----------|------------------|---------------|-------------|-------------|--------|
| PL n. 1665/2020 | 1 | 1 | 0 | 0 | 1 | 2 | 5 |
| PL n. 1677/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1686/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1744/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PLP n. 180/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1872/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2340/2020 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| PL n. 2379/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2786/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3515/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3538/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 |
| PL n. 3554/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 |
| PL n. 3572/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3577/2020 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 2 | 4 |
| PL n. 3594/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 |
| PL n. 3597/2020 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 2 | 4 |
| PL n. 3689/2020 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 3748/2020 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 3 |
| PL n. 3754/2020 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 | 4 |
| PL n. 3797/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 2 |
| PL n. 854/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| | | | | | | | |
|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|
| PL n. 794/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3484/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3599/2020 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 3954/2020 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 4033/2020 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 4049/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 |
| PL n. 2875/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3570/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3384/2020 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 2 |
| PL n. 665/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4497/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4768/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 804/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 940/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4172/2020 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| PL n. 3516/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4112/2020 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| PL n. 1344/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4241/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1363/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4142/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5212/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5756/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5795/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| | | | | | | | |
|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|
| PL n. 6015/2019 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 6110/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 6423/2019 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 2 |
| PL n. 9703/2018 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 308/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4097/2020 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 1 | 3 |
| PL n. 430/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2884/2019 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 2 |
| PL n. 5069/2019 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 3 |
| PL n. 5529/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5622/2019 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 58/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 293/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 328/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 329/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 387/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 594/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 732/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 215/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 391/2020 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 1155/2015 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1355/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1572/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2057/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 |

| | | | | | | | |
|---------------------|---|---|---|---|---|---|---|
| PL n. 2143/2019 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 2221/2020 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 2255/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2545/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3498/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3968/2020 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 4111/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4309/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 10341/2018 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 57/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 448/2019 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 617/2020 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 1 | 3 |
| PL n. 811/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4615/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5562/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5807/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5819/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 7376/2017 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1401/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2518/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 3984/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4165/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4357/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4477/2020 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |

| | | | | | | | |
|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|
| PL n. 4491/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 4841/2019 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PLP n. 488/2018 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PLP n. 516/2018 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PLP n. 521/2018 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 5558/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1553/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1584/2015 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2632/2015 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2972/2015 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 3384/2015 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 4312/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5576/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 5587/2016 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 2 |
| PL n. 5794/2016 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 5 |
| PL n. 6514/2016 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 7295/2017 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 7330/2017 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 7579/2017 | 1 | 1 | 0 | 1 | 1 | 1 | 5 |
| PL n. 2569/2015 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 282/2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 358/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 732/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 974/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 |

| | | | | | | | |
|--------------------|----|----|----|---|---|----|----|
| PL n. 1073/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1152/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1196/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1218/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1603/2021 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| PL n. 1697/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 1976/2021 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 3 |
| PL n. 1979/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2163/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2355/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PL n. 2471/2021 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Totais | 23 | 14 | 13 | 2 | 9 | 27 | 88 |

ANEXO 2

Conheça outras publicações da nossa pesquisa:

Ícones por Freepik, Good Ware elcons8 e retirados do site flaticons.com e icons8.com.br.



Briefing Temático #1: projetos de lei de 2020 sobre gig economy: uma sistematização de definições e normas sobre condições de trabalho, benefícios e remuneração

Briefing temático #2: trabalho sob demanda no Congresso (2010-2020): um oceano de possibilidades

Mapeamos e discutimos os projetos de lei federais brasileiros que procuram regular a temática. No BT1, o enfoque foi nos PLs submetidos durante o período da pandemia de COVID-19 (2019-2020). O enfoque do BT2 foi um pouco mais abrangente. Nele ampliamos o mapeamento e analisamos 114 projetos de lei que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional entre 2010 e 2020 com o objetivo de compreender o cenário de discussão legislativa nacional antes da pandemia da COVID-19.

Disponível em: BT1 <https://hdl.handle.net/10438/29938>
BT2 <https://hdl.handle.net/10438/30268>



Briefing Temático #3: diálogos com Argentina, Chile, Colômbia e México: de que futuro do trabalho estamos falando?

Buscamos conhecer o status do debate na América Latina, dialogando com as discussões existentes especialmente na Argentina, no Chile, na Colômbia e no México a partir de análise de textos legislativos, relatórios governamentais e de instituições latino-americanas engajadas com o tema.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30269>



Briefing Temático #5: análise da decisão do Reino Unido contra a Uber e suas repercussões

Foi analisada a decisão da Suprema Corte britânica relacionada à garantia de certos direitos e benefícios legais a motoristas de Uber naquele país.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30826>



Briefing Temático #4: questões regulatórias a partir do debate na Califórnia: análise da Proposição 22

Analisamos o debate na Califórnia sobre a caracterização do vínculo jurídico existente entre motoristas e entregadores de aplicativos a partir do caso da "App-Based Drivers as Contractors and Labor Policies Initiative", conhecida como Proposition 22.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30825>



Briefing Temático #6: Regulação espanhola do trabalho em plataformas digitais: diálogo social e governança algorítmica em foco

Nesta publicação nos centramos no debate espanhol em torno da Ley Rider, que regula o trabalho em plataformas digitais com foco nos serviços de entrega e foi marcado pelo processo de diálogo social, além do destaque ao tema da governança algorítmica no âmbito do trabalho em plataformas.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30827>



Briefing Temático #7: Seguridade social e o trabalho em plataformas digitais

Voltamos a olhar para o debate nacional a partir da discussão sobre "Seguridade Social e o Trabalho em Plataformas Digitais", explorando todo o conhecimento e pesquisa elaborados até aqui.

Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30909>



Position paper: Trabalho em plataformas no Brasil: do conceito aos aplicativos

